



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano: 2022, nº 257

Disponibilização: terça-feira, 08 de novembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 09 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Roberto Maynard Frank
Presidente

Mário Alberto Simões Hirs
Vice-Presidente e Corregedor

Raimundo de Campos Vieira
Diretor-Geral

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - CAB
Salvador/BA
CEP: 41745-901

Contato

(71) 3373-7159

seinfo@tre-ba.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Presidente	2
Atos do Corregedor Regional Eleitoral	8
Atos do Diretor Geral	9
Secretaria Judiciária	11
016ª Zona Eleitoral - SALVADOR	16
039ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA	17
041ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA	18
050ª Zona Eleitoral - MONTE SANTO	19
051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO	21
059ª Zona Eleitoral - POÇÕES	23
062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ	24
068ª Zona Eleitoral - XIQUE-XIQUE	24
070ª Zona Eleitoral - BARREIRAS	28
078ª Zona Eleitoral - CAMAMU	30
089ª Zona Eleitoral - LENÇÓIS	33
091ª Zona Eleitoral - MACARANI	37

102ª Zona Eleitoral - EUCLIDES DA CUNHA	39
112ª Zona Eleitoral - PRADO	41
120ª Zona Eleitoral - VALENTE	41
126ª Zona Eleitoral - BAIANÓPOLIS	43
149ª Zona Eleitoral - ITIÚBA	45
152ª Zona Eleitoral - ENCRUZILHADA	55
155ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA	57
158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ	58
166ª Zona Eleitoral - BUERAREMA	61
167ª Zona Eleitoral - JACOBINA	78
174ª Zona Eleitoral - CANARANA	80
178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO	97
180ª Zona Eleitoral - LAURO DE FREITAS	99
187ª Zona Eleitoral - FORMOSA DO RIO PRETO	100
190ª Zona Eleitoral - SERRA DOURADA	101
Índice de Advogados	
Índice de Partes	
Índice de Processos	103

ATOS DO PRESIDENTE

DECISÕES/DESPACHOS

PROCESSO Nº 0020970-64.2022.6.05.8000

DECISÃO nº 2168636 / 2022 - PRE/SGPRE/ASSAD

Trata-se de solicitação formulada pela SGPPE, no sentido de que seja autorizado o deslocamento de Daniele Silva de Jesus, Assessora de Comunicação Social e Cerimonial, e de Maria do Socorro Carvalho Cruz de Almeida Gouveia, Assessora de Cerimonial, de Salvador/BA para Maracani/BA, para *realizar a cobertura jornalística da eleição suplementar do município de Maiquinique, a ocorrer no dia 27/11/2022, incluindo os trabalhos da auditoria de votação eletrônica, cujo sorteio da urna a ser auditada será realizado no sábado, dia 26/11/2022, pela manhã*, conforme indicado nos documentos nos [2166958](#) e [2166985](#).

Pois bem. A Resolução Administrativa nº 35/2018, em seu art. 5º, I, d, disciplina que é atribuição da Presidência a autorização do deslocamento de titulares dos cargos em comissão das unidades a ela diretamente vinculadas.

Bem por isso, com base nos artigos 1º e 3º combinados com o artigo 5º, inciso I, alínea d, da predita resolução, autorizo o deslocamento solicitado para as servidoras Daniele Silva de Jesus e Maria do Socorro Carvalho Cruz de Almeida Gouveia, bem como o pagamento de diárias, nos termos do quanto solicitado nos documentos nº [2166958](#) e [2166985](#).

Diante do exposto, à ASSAD para publicação da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral (ASSESD) a fim de dar cumprimento à presente decisão, adotando todas as providências pertinentes.

Em seguida, à SGP e SOF, concomitantemente, para as demais medidas necessárias, arquivando-se ao final.

Salvador, 7 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIAS

PORTARIA TRE-BA Nº 858, DE 04 NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 30 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

CONSIDERANDO que este subscritor estará afastado desta Corte no interregno de 10/11/2022 a 21/11/2022,

CONSIDERANDO a necessidade de formação de quórum completo nas sessões plenárias a serem realizadas no período de 10 a 21 de novembro de 2022, nos termos da legislação de regência,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Desembargador Eleitoral Substituto deste Tribunal, da Classe de Desembargador, para compor a Corte deste Regional no período de de 10 a 21 de novembro de 2022.

Salvador, 04 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA TRE-BA Nº 873, DE 07 NOVEMBRO DE 2022

Institui comissão para acompanhamento da execução da cerimônia de diplomação dos eleitos e das eleitas nas Eleições de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o processo SEI nº 0020698-70.2022.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito deste Tribunal, comissão com a finalidade de acompanhar os preparativos para a execução da cerimônia de diplomação dos eleitos e das eleitas nas Eleições de 2022, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Designar para compor a comissão as seguintes servidoras:

I- Daniele Silva de Jesus (ASCOM);

II- Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia (ASCER);

III- Mirella Sophia Peregrino Ferraz Cunha (EJE);

IV- Nívia Passos Barberino Pereira (ASCER);

V- Lia Mônica Borges Peres Freire de Carvalho (COGED).

Salvador, 07 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA TRE-BA Nº 870, DE 07 NOVEMBRO DE 2022

Disciplina procedimentos necessários para a elaboração do relatório de gestão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 165 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal - Resolução Administrativa nº 26, de 09 de setembro de 2022,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa (IN) - Tribunal de Contas da União (TCU) nº 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de

contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa (DN)-TCU nº 198, de 23 de março de 2022, que estabelece os elementos de conteúdo do relatório de gestão e define os prazos de atualização das informações que integram a prestação de contas da administração pública federal, nos termos do art. 5º, § 1º e art. 6º; art. 8º, inciso III e § 3º; e art. 9º, § 3º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Portaria TCU nº 49/2022, alterada pela Portaria TCU n. 92 /2022, que divulga a relação das unidades prestadoras de contas (UPC), na forma do disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020,

CONSIDERANDO as atribuições regimentais e regulamentares das unidades do Tribunal, dispostas na Resolução Administrativa nº 26, de 09 de setembro de 2022, atinentes à elaboração, consolidação e apresentação do relatório de gestão, notadamente aquelas insculpidas nos arts. 14, VI, 29, VI, 39, VI, 41, XI, 59, V, 73, II, 92, VI, 106, VI, 115, VI, 132, VI, 144, IV, e 155, VI;

CONSIDERANDO as informações contidas nos processos SEI n.º 0020119-25.2022.6.05.8000,
RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos necessários à elaboração do Relatório de Gestão 2022, peça integrante da prestação de contas do exercício financeiro 2022.

Art. 2º São responsáveis, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo levantamento e envio de informações que deverão compor o relatório de gestão, na forma de relato integrado, as seguintes unidades:

I - Secretaria-Geral da Presidência (SGPRE);

II - Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCR);

III - Secretaria de Planejamento de Estratégia, Inovação e de Eleições (SPL);

IV - Secretaria Judiciária Eleitoral Remota do 1º Grau de Jurisdição (SJR);

V - Diretoria-Geral (DG);

VI - Escola Judiciária Eleitoral (EJE);

VII - Ouvidoria (OUV);

VIII - Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF);

IX - Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

X - Secretaria de Gestão Administrativa (SGA);

XI - Secretaria de Gestão de Serviços (SGS);

XII - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI);

XIII - Secretaria Judiciária (SJU);

XIV - Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão (COPEG).

Parágrafo único. Os conteúdos setoriais produzidos pelas unidades responsáveis deverão observar as diretrizes de elaboração do relatório de gestão, na forma de relato integrado, em consonância com a Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União n.º 198, de 23 de março de 2022, com a Instrução Normativa TCU n.º 84, de 22 de abril de 2020, em especial com os artigos 4º, 8º e 9º desta última, e com a lista de verificação disponibilizada pela SPL/COPEG.

Art. 3º Cada unidade indicada no art. 2º será representada por um(a) servidor(a) e respectivo(a) substituto(a), que serão responsáveis pela consolidação dos conteúdos setoriais e intermediação entre a unidade representada e a SPL/COPEG, e comporão grupo de trabalho conforme ANEXO I.

Art. 4º As atividades atinentes à prestação de contas do TRE-BA relativas ao exercício de 2022 obedecerão ao cronograma estabelecido no ANEXO II desta Portaria.

Art. 5º Cabe aos respectivos(as) titulares de Secretarias e/ou equiparados, controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos, zelar pela correção e fidedignidade dos dados apresentados, bem como garantir o pleno atendimento às orientações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela SPL/COPEG.

Art. 6º Os conteúdos setoriais previstos no parágrafo único do art. 2º serão objeto de processo específico cuja compilação, na forma de relato integrado, ficará a cargo da COPEG, com o auxílio das unidades que a compõe, sem prejuízo das disposições contidas no art. 5º desta Portaria.

Art. 7º Caso necessário, a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) prestará apoio à COPEG para a elaboração do projeto gráfico do relatório de gestão em formato de relato integrado.

Art. 8º A coordenação dos trabalhos a que se refere a presente Portaria, bem como do grupo de trabalho disposto no art. 3º, ficará a cargo do(a) titular da COPEG.

Parágrafo único. O(A) Coordenador(a) da COPEG será substituído(a) em seus afastamentos por seus(suas) respectivos(as) substitutos(as) legais.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 07 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ANEXO I

Membro	Suplente	Unidade
Andréa Silva Gaba Garcia	Benjamin Batista de Macedo Neto	Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão
Kércia Sant' Ana Sodré	Maria das Graças Pinto de Almeida	Seção de Apoio à Governança e de Gerenciamento de Projetos
Tatiana Andrade Almeida	André Luis Martins Beserra	Seção de Estatística
Benjamin Batista de Macedo Neto	Débora Santos Conceição	Seção de Planejamento Estratégico
Marcos Diniz Gonçalves O'dwyer	Christiany Teixeira Suzart	Seção de Gestão de Processos, da Qualidade e de Risco
Ronaldo Leite da Silva Júnior	Isabel Viana de Castro Oliveira Guerra	Secretaria de Planejamento de Estratégia, Inovação e de Eleições
Andréia Martins Machado	Márcio de Oliveira Rezende	Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Mirella Sophia Peregrino Ferraz Cunha	Valdenice Teixeira Cerqueira	Escola Judiciária Eleitoral
Raquel de Navarro Cardoso	Leidiane Souza de Jesus	Secretaria de Gestão Administrativa
Raquel de Navarro Cardoso	Leidiane Souza de Jesus	Secretaria de Gestão de Serviços
Bianca Penélope Nascimento	Ana Amélia Ferraz	Secretaria-Geral da Presidência
Ana Flávia Cerqueira Machado	Mônica Maria Cruz Logrado	Diretoria-Geral
Sayonara Assunção Grillo	Alessandra dos Santos Gonzalez Martinez	Secretaria de Gestão de Pessoas

Ana Lúcia Neves da Rocha	Oneiza Mabel Carneiro Guedes	Secretaria Judiciária
Elma Teixeira da Silva Santos	Carla Saraiva Jucá	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Adailda Martins dos Santos	Rose Meire Bacelar de Almeida Miranda	Corregedoria Regional Eleitoral
Eloi Alexandre Dias Martins	Elisa Maria Romeu Santos	Ouvidoria Regional Eleitoral
Gabriela Pontes Almeida Teixeira	Beatriz Maia Vieira Lima Crysóstomo	Secretaria Judiciária Remota do 1º grau de Jurisdição

ANEXO II

Cronograma do Plano de Trabalho: Relatório de Gestão 2022				
ID	Etapas	Início	Término	Predecessora
	Plano de Trabalho	13/09 /2022	31/03 /2023	
1	Atualização e aprimoramento das informações disponibilizadas no site	Art. 6º, incisos I e II da Decisão Normativa TCU n. 198/2022		
2	Elaboração do Relato Integrado	13/09 /2022	10/03 /2023	-
3	Certificado de auditoria - SAU (Arts 8º, §2º , 13, §§2º e 6º, da IN 82/2020) e aprovação	25/03 /2023	31/03 /2023	1;2
1	Atualizações das informações no site	Art. 6º, incisos I e II da Decisão Normativa TCU n. 198/2022		
1.1	Atualização informações site - Lei n. 12.527/2011 (Unidades gestoras de conteúdo)	Vide DN TCU 198/2022		-
1.2	Disponibilização das informações em conformidade com a LAI (Unidades gestoras de conteúdo)	Vide DN TCU 198/2022		-
2	Elaboração do Relato Integrado	13/09 /2022	14/03 /2023	
2.1	Leitura normativo de regência (COPEG/SGPRE)	13/09 /2022	14/10 /2022	-
2.2	Elaboração cronograma plano de trabalho (COPEG)	14/10 /2022	27/10 /2022	2.1
2.3	Preparação processo SEI principal (COPEG)	14/10 /2022	27/10 /2022	2.1;2.2
2.4	Elaboração minuta de portaria - procedimentos relacionados ao RG (SPL/COPEG)	14/10 /2022	27/10 /2022	2.1;2.2;2.3
2.5	Elaboração do design gráfico para o Relato Integrado (COPEG/ASCOM)	07/11 /2022	29/11 /2022	2.2;2.3
2.6	Elaboração checklist para o relato integrado (COPEG)	15/10 /2022	04/11 /2022	2.1;2.2

2.7	Publicação portaria de procedimentos (SGPRE)	04/11 /2022	16/11 /2022	2.2;2.3;2.4
2.8	Preparação processos SEI setoriais (SPL/COPEG)	07/11 /2022	30/11 /2022	2.2;2.6;2.7
2.9	Reunião Geral para apresentação do plano (SPL/COPEG)	29/11 /2022	05/12 /2022	2.2;2.7
2.10	Apresentação de Matriz SWOT e riscos/oport. de obj. estratég. (unidades responsáveis)	05/12 /2022	15/12 /2022	2.2;2.7;2.8;2.9
2.11	Solicitação à SOF das informações orçamentárias /financeiras (unidades responsáveis)	05/12 /2022	19/12 /2022	2.2;2.7;2.8;2.9
2.12	Apresentação das informações orçamentárias /financeiras às unidades responsáveis (SOF)	16/01 /2023	20/01 /2023	2.2;2.7;2.8;2.9; 2.11
2.13	Apresentação das informações para o Relato Integrado (unidades responsáveis)	05/12 /2022	27/01 /2023	2.2;2.7;2.8;2.9; 2.12
2.14	Apresentação das informações para o Relato Integrado (SOF)	05/12 /2022	06/02 /2023	2.2;2.7;2.8;2.9
2.15	Reuniões para alinhamento (GT)	14/12 /2022	10/02 /2023	2.2;2.7;2.11
2.16	Análise e consolidação de informações por unidades (COPEG)	16/12 /2022	10/03 /2023	2.2;2.13; 2.14
2.17	Diligências para retificação/complementação de informações (GT - Unidades responsáveis)	19/12 /2022	15/02 /2023	2.2;2.13;2.14
2.18	Elaboração minuta Relato Integrado (GT)	16/12 /2023	10/03 /2023	2.2;2.13;2.14; 2.15;2.16
2.19	Elaboração Rol de Responsáveis (SGP)	23/02 /2023	01/03 /2023	-
3	Certificado de auditoria e aprovação	13/03 /2023	31/03 /2023	
3.1	Certificado de auditoria - SAU (Arts 8º, §2º , 13, §§2º e 6º, da IN 82/2020)	25/03 /2023	31/03 /2023	
3.2	Avaliação do Relatório de Gestão (SGPRE)	13/03 /2023	17/03 /2023	2.2;2.18
3.3	Aprovação Relatório de Gestão (SGPRE - Pleno)	20/03 /2023	27/03 /2023	2.2;3.2
3.4	Publicação Prestação de Contas na internet (COPEG)	28/03 /2023	31/03 /2023	2.2;3.3

PORTARIA TRE-BA Nº 876, DE 08 NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II e §4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

CONSIDERANDO o teor do SEI n.º 0019766-19.2021.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, da função de Juiz Auxiliar de Propaganda.

Art. 2º Designar, como Juiz Auxiliar de Propaganda (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019), o Desembargador Eleitoral Substituto Marcos Adriano Silva Ledo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 8 de novembro de 2022.

ROBERTO MAYNARD FRANK

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA TRE-BA Nº 879, DE 08 NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II e §3º da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

CONSIDERANDO o teor do SEI n.º 0019766-19.2021.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a partir de 10 de novembro de 2022, o Desembargador Eleitoral Substituto Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, da função de Juiz Auxiliar de Propaganda (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Art. 2º Designar, como Juiz Auxiliar de Propaganda (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019), o Desembargador Eleitoral Substituto Iran Esmeraldo leite no período de 10 de novembro de 2022 a 21 de novembro de 2022.

Art. 3º Designar a partir de 22 de novembro de 2022 até 19 de dezembro de 2022, como Juiz Auxiliar de Propaganda (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019), o Desembargador Eleitoral Substituto Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 8 de novembro de 2022.

ROBERTO MAYNARD FRANK

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ATOS DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS(1199) Nº 0605043-50.2022.6.05.0000

PROCESSO : 0605043-50.2022.6.05.0000 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (Salvador - BA)

RELATOR : Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (34303/BA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) - Processo nº 0605043-50.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA
[Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
BA34303

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providência aviado pela Coligação Pela Bahia, Pelo Brasil, no qual comunica o descumprimento da decisão emitida pela Presidência deste Regional no dia 30/11/2022, data que se realizava o 2º turno da eleições.

Em suma, requer a adoção de medidas concretas desta Corregedoria, com o fito de coibir atos praticados por agentes da Polícia Rodoviária Federal que, em suposta fiscalização de transporte irregular de eleitores, estariam se valendo de operações de blitz nas estradas, especialmente nos Municípios de Jacobina, Simões Filho e Ubaitaba, com o objetivo de impedir o exercício do sufrágio, notadamente dos eleitores que portassem em seus veículos adesivos do Partido dos Trabalhadores.

Em consulta ao PJE, identificou-se a tramitação do Processo nº 0605044-35.2022.6.05.000, relatando fato idêntico ao narrado nos presentes fólios, inclusive, com decisão pela extinção do feito face à perda do objeto.

Feito o relato, passo a decidir.

Nessa senda, albergado nas razões postas naqueles referidos autos, tenho que a perda superveniente do interesse processual apresenta-se evidente, uma vez que o próprio objeto da presente demanda restou esvaziado.

Nesses termos e pelo exposto, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Salvador, 7 de novembro de 2022.

MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Relator

ATOS DO DIRETOR GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 862, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 143, XXIX, da Resolução Administrativa nº 26, de 9 de setembro de 2022 e tendo em vista o constante no Processo SEI n.º 0016448-91.2022.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar Felipe Pacheco Rios da condição de primeiro substituto legal do (a) Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral - Nazaré, designado por meio da Portaria do Diretor-Geral n.º 148, de 17/5/2016 (DJE n.º 88, de 23/5/2016, pág. 4), com efeitos a partir de 9/9/2019, data de sua lotação em outra unidade.

Art. 2º Dispensar Carla Iracema Moura Lago da condição de primeira substituta legal do (a) Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral - Nazaré, designada por meio do art. 1º, III, da Portaria do Diretor-Geral n.º 261, de 21/10/2019 (DJE n.º 199, edição de 25/10/2019, pág. 4), com efeitos a partir de 1º/6/2022, data de sua designação para a titularidade da predita função.

Art. 3º Dispensar Maridalva Santos da Silva da condição de segunda substituta legal do (a) Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral - Nazaré, designada por meio da Portaria do Diretor-Geral n.º 50, de 19 de maio de 2018 (DJE n.º 93, de 23/5/2018 - pág. 6), a partir da data de publicação desta portaria.

Art. 4º Designar, excepcionalmente, MARIDALVA SANTOS DA SILVA, servidora requisitada, e MANOEL RAIMUNDO BARATA DOS SANTOS, servidor requisitado, como primeira e segundo

substituta (o) (s) lega (is) do (a) Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral - Nazaré, nos seus afastamentos legais e ocasionais, a partir da data de publicação desta portaria até o retorno ao órgão de origem.

Salvador, 4 de novembro de 2022.

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA

Diretor-Geral

PORTARIA TRE-BA Nº 875, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 143, IV, da Resolução Administrativa do TRE-BA nº 26, de 9 de setembro de 2022, e tendo em vista o constante no processo SEI nº 0020590-41.2022.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras e os servidores abaixo indicadas(os) para compor Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA):

I - Arthur Ferreira Arléo;

II - Cristiana Maria Paz Lima Soares;

III - Fernanda Neves Cardoso;

IV - Lutero Rodrigues da Silva; e

V - Marconni Rodrigues de Alcântara Santos.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade do servidor Lutero Rodrigues da Silva, que será substituído, em seus afastamentos legais e ocasionais, pelo servidor Marconni Rodrigues de Alcântara Santos.

Art. 3º A Comissão deverá apresentar relatório final de avaliação do ativo imobilizado deste Tribunal, abrangendo todos os imóveis de propriedade da União vinculados ao TRE-BA, observado o prazo limite de 10/12/2022.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador - BA, 8 de novembro de 2022.

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 874, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 143, XXIX, da Resolução Administrativa do TRE-BA nº 26, de 9 de setembro de 2022, e tendo em vista o constante no Processo SEI nº 0016604-79.2022.6.05.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor requisitado BRUNO SILVA SANTOS da condição de segundo substituto legal do (a) titular da função comissionada de Chefe de Cartório da 148ª Zona Eleitoral - Itanhém/BA, designado mediante da Portaria do Diretor-Geral n.º 293, de 30/11/2019 (DJE n.º 223, edição de 4/12/2019, pág. 8).

Art. 2º Designar, excepcionalmente, BRUNO SILVA SANTOS e LAURENTINO BISPO DOS SANTOS, servidores requisitados, nesta ordem, como primeiro e segundo substitutos legais do (a) Chefe de Cartório (FC-6), da 148ª Zona Eleitoral - Itanhém/BA, nos seus afastamentos legais e ocasionais, com efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2022.

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA

Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS(1199) Nº 0600079-70.2022.6.05.0046

PROCESSO : 0600079-70.2022.6.05.0046 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (Jacobina - BA)

RELATOR : Gabinete do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

ADVOGADO : JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (16651/BA)

ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (34303/BA)

ADVOGADO : VANDILSON PEREIRA COSTA (13481/BA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) - Processo nº 0600079-70.2022.6.05.0046 - Jacobina - BAHIA
[Desobediência a Ordens ou Instruções da Justiça Eleitoral, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: MOACYR PITTA LIMA FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Coligação "Pela Bahia, Pelo Brasil", encaminhada, inicialmente, ao juízo da 167.^a Zona Eleitoral, em que informava estar a Polícia Rodoviária Federal promovendo atuação em torno da fiscalização do transporte de eleitor, na região de Jacobina, o que estaria dificultando o direito ao sufrágio.

Em razão disso, postulou providências imediatas do juízo Zonal para que se cessasse imediatamente a ação da PRF, que descumpria ordem do TSE.

Em decisão de id. 49501539, o magistrado zonal, por entender que não seria atribuição do juízo eleitoral de primeiro grau a apuração de suposto descumprimento da decisão do TSE, deixou de conhecer do pedido e determinou a remessa dos autos àquela Corte Superior.

Procedida à distribuição, os autos foram remetidos ao Des. Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho que, em despacho de id. 49501612, determinou o encaminhamento do feito a esta Presidência por conta de já estar com a relatoria do Pedido de Providências n.º 0605044-35.2022.6.05.0000, que trata da mesma matéria.

Os autos vieram conclusos.

É o que tinha a ser relatado.

Decido.

Conforme informado no despacho de id. n.º 49501612, a Coligação "PELA BAHIA, PELO BRASIL" ajuizou Pedido de Providências n.º 0605044-35.2022.6.05.0000 por meio do qual comunicou o descumprimento da decisão relativa à liberação de transporte gratuito de eleitor, nas regiões de Ubaitaba, Jacobina e na cidade de Simões Filho.

Naquele feito, por restar evidenciada a perda do objeto, determinei sua extinção.

No presente caso, de igual modo, não mais subsiste interesse processual na continuidade do feito, seja porque as medidas já haviam sido adotadas naquele outro processo, seja porque o dia do segundo turno ocorreu no domingo passado, não havendo mais providências a serem adotadas. Por essas razões, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no *caput* do art. 354 e art. 485, VI do CPC.

Intimem-se. Arquive-se.

Salvador, 04 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS(1199) Nº 0605044-35.2022.6.05.0000

PROCESSO : 0605044-35.2022.6.05.0000 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (Salvador - BA)

RELATOR : Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

ADVOGADO : ALINE FERRAZ FERNANDES (21281/BA)

ADVOGADO : JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (16651/BA)

ADVOGADO : MATHEUS QUEIROZ MACIEL (57754/BA)

ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (34303/BA)

REQUERIDA : SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) - Processo nº 0605044-35.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: DES. ROBERTO MAYNARD FRANK

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281-A, MATHEUS QUEIROZ MACIEL - BA57754, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

REQUERIDA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL no qual se comunica o descumprimento da decisão relativa à liberação de transporte gratuito de eleitor.

A petionante informou que o direito ao sufrágio estava sendo sacrificado mediante fiscalização do transporte de eleitor pela Polícia Rodoviária Federal nas cidades de Ubaitaba, Jacobina e na cidade de Simões Filho, no dia da realização do segundo turno. Por essa razão, pleiteou a adoção de medidas concretas, por parte da Presidência desta Corte, para cumprimento da aludida decisão. Diante das informações constantes dos autos, em decisão de id. 49501459, determinei a imediata convocação do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, inspetor Virgílio de Paulo Tourinho, para que, em 30 minutos, prestasse os necessários esclarecimentos no Gabinete da Presidência.

É o necessário a relatar.

Decido.

Como é cediço, o segundo turno das eleições gerais se sucedeu no domingo próximo passado, em 30/10/2022.

O pedido formulado pela Coligação Postulante se referia à adoção de medidas no dia do segundo turno, por parte desta Presidência, com fins à efetivação da decisão relativa à liberação de transporte gratuito de eleitor.

Ora, transcorrido o dia do pleito, a perda do objeto em questão resta evidenciada, não havendo razão para a continuidade do presente feito.

Nesse sentido, verificando-se que a medida postulada não mais possui utilidade e necessidade, elementos constitutivos do interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no *caput* do art. 354 e art. 485, VI do CPC.

Intimem-se. Arquive-se.

Salvador, 04 de novembro de 2022.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0605037-43.2022.6.05.0000

PROCESSO : 0605037-43.2022.6.05.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Salvador - BA)

RELATOR : Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS (0014248/BA)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0605037-43.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: DES. ROBERTO MAYNARD FRANK

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado do REQUERENTE: JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA0014248

DECISÃO

Trata-se de comunicação enviada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, em 29 de outubro do ano em curso, relativamente à relação de veículos para transporte intermunicipal, em razão da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição Cível nº 0601626-30.2022.6.00.0000.

Em decisão de id. 49501410, esta Presidência determinou, em caráter de urgência, a comunicação da indigitada decisão, proferida pelo TSE, às Zonas informadas, bem como à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e à Polícia Rodoviária Estadual (PRE), de modo que não se criasse embaraço à determinação da Colenda Corte Superior.

Às 16h56min, do dia 30/10/2022, os autos voltaram conclusos a esta Presidência com petição, id. 49501590, da referida Procuradoria, em que se pugna pela concessão da tutela de urgência para se dê máxima efetividade às decisões proferidas pelo STF e TSE sobre o transporte público de eleitores, tendo em vista que os juízos da 54.^a e 197.^a Zonas Eleitorais teriam apreendido os veículos constantes da relação encaminhada a esta Corte.

É o relato do necessário.

Decido.

Como é cediço, o segundo turno das Eleições deste ano ocorreu em 30/10/2022, razão pela qual, o objeto do presente feito se esvaiu, não havendo mais interesse processual em sua continuidade.

Nesse sentido, verificando-se que, findo o segundo turno, a medida postulada carece de utilidade e necessidade, elementos constitutivos do interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no *caput* do art. 354 e art. 485, VI do CPC.

Intimem-se.

Salvador, 7 de novembro de 2022.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PAUTAS DE JULGAMENTO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2022 - 14H

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600025-10.2021.6.05.0121 (PEDIDO DE VISTA EM 25 /10/2022)

PROCEDÊNCIA: PORTO SEGURO - BAHIA

RELATOR(A): VICE-PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RICARDO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS CATELAN - OAB/BA19758

ADVOGADO: MARIO MARCOS CATELAN - OAB/BA58566

OBJETO: RECURSO ELEITORAL CRIMINAL AJUIZADO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE, AÇÃO PENAL ELEITORAL INTERPOSTA SOB O FUNDAMENTO DE PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 289, ARTIGO 348 E ARTIGO 353, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, PELOS SEGUINTE FATOS: "NO ANO DE 2017, NESTA CIDADE, O DENUNCIADO, INSCREVEU-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR, FEZ USO DE DOCUMENTOS FALSOS E FALSIFICOU DOCUMENTO PÚBLICO. SEGUNDO EXTRAÍ-SE DOS AUTOS, UM MESMO INDIVÍDUO, COM DADOS BIOMÉTRICOS COINCIDENTES, MAS UTILIZANDO DADOS QUALIFICATIVOS DIFERENTES, ALISTOU-SE, TRÊS VEZES COMO ELEITOR, PERANTE A 121 A ZONA ELEITORAL EM PORTO SEGURO, NO ANO DE 2017".

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ELEITORAL MOACYR PITTA LIMA FILHO. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O VISTOR VOTOU DIVERGINDO DO RELATOR. EM SEGUIDA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Procurador Regional Eleitoral.

VOTAÇÃO DEFINITIVA (COM MÉRITO):

DESEMBARGADOR ELEITORAL MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS. RELATOR.

DESEMBARGADOR ELEITORAL VICENTE OLIVA BURATTO. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO VISTA.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO. PEDIDO DE VISTA.

DESEMBARGADORA ELEITORAL ARALI MACIEL DUARTE. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

DESEMBARGADOR ELEITORAL MOACYR PITTA LIMA FILHO. DIVERGE DO RELATOR.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO MAYNARD FRANK. NÃO VOTOU. AGUARDA VOTO-VISTA.

2. HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0604885-92.2022.6.05.0000
PROCEDÊNCIA: JUAZEIRO - BAHIA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR
PACIENTE: GLEIDSON ROSA MEDRADO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - OAB/PE29801-A
ADVOGADO: RAONI CEZAR DINIZ GOMES - OAB/PE37680-A
IMPETRANTE: RAONI CEZAR DINIZ GOMES
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA
OBJETO: HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO EM FACE DO ATO DO JUIZ ELEITORAL NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600038-03.2022.6.05.0047, QUE DEFERIU PEDIDO DE ACESSO AO APARELHO CELULAR DO PACIENTE, FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) REL N 0600040-86.2022.6.05.0171
PROCEDÊNCIA: CAMAÇARI - BAHIA
RELATOR(A): VICE-PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - OAB/BA29911-A
ADVOGADO: PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO - OAB/BA22705
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO QUEIROZ COUTINHO - OAB/BA12121
EMBARGADO: JUÍZO DA 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA
OBJETO: RECURSO ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS), EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600721-30.2020.6.05.0170, QUE FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS, REFERENTES AO PLEITO 2020.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0603282-81.2022.6.05.0000
PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BAHIA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL VICENTE OLIVA BURATTO
PROMOVENTE: VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: CANDICE MARACAJA RAMOS PEDROSA - OAB/BA58669
ADVOGADO: LILIAN CAROLAINÉ BISPO DE JESUS - OAB/BA67134
ADVOGADO: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - OAB/BA25787-A
ADVOGADO: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - OAB/BA35644-A
OBJETO: CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO ELEITO
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0603343-39.2022.6.05.0000
PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BAHIA
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR
PROMOVENTE: ERIKA PINTO VIANA
ADVOGADO: MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/BA42740-A
ADVOGADO: HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS - OAB/BA9198
OBJETO: CARGO - DEPUTADO ESTADUAL
6. RECURSO ELEITORAL N 0600090-62.2021.6.05.0102
PROCEDÊNCIA: EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ARLI MACIEL DUARTE
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO: RENATA MENDES MENDONCA - OAB/BA38752-A

ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - OAB/BA41991-A

INTERESSADO: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS

INTERESSADA: JANE MARY CAMPOS DE MACEDO

OBJETO: RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS DO RECORRENTE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

OBSERVAÇÃO: OS PROCESSOS RELATIVOS A PEDIDOS DE VISTA QUE OBEDEÇAM AO PRAZO PREVISTO NO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PODERÃO SER JULGADOS DISPENSADA A PUBLICAÇÃO EM PAUTA.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

[Pauta - 2022.11.16 - 14h.rtf](#)

016ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-28.2022.6.05.0016

PROCESSO : 0600049-28.2022.6.05.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALVADOR - BA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PATRIOTA 51 SALVADOR BA

ADVOGADO : JESSE LIMA ROSARIO (53473/BA)

INTERESSADO : ARY MENEZES PASSOS

INTERESSADO : ATILA SANTANA TEIXEIRA

INTERESSADO : JEANCLEYDSON DE ALMEIDA SACRAMENTO

INTERESSADO : RAFAELA GONCALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-28.2022.6.05.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA

INTERESSADO: PATRIOTA 51 SALVADOR BA, ATILA SANTANA TEIXEIRA, RAFAELA GONCALVES DOS SANTOS, JEANCLEYDSON DE ALMEIDA SACRAMENTO, ARY MENEZES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JESSE LIMA ROSARIO - BA53473

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido PATRIOTA 51 de Salvador/Ba, referente ao exercício financeiro de 2021, com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal (id. 106238655).

Realizou-se análise técnica, id. 109960131, recomendando a aprovação das contas, em razão da inexistência de movimentação financeira e de arrecadação de bens, no exercício de 2021.

O Ministério Público opinou pela aprovação da presente prestação de contas, id. 109962395.

É o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, notadamente o parecer técnico de id.109960131, constata-se que foram atendidos os requisitos legais, e não há irregularidade na prestação de contas, salientando ausência de evidências de movimentação financeira e/ou de arrecadação de bens no exercício de 2021.

Em tais condições, com arrimo no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e art. 45, inciso I, todos da Res. 23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas anuais do Partido PATRIOTA 51 de Salvador/Ba.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. Intimem-se.

Salvador, 20 de outubro de 2022.

Luciana Carinhonha Setubal

Juíza de Direito da 16ª ZE

039ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA DA CONQUISTA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600501-37.2020.6.05.0039

PROCESSO : 0600501-37.2020.6.05.0039 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)

RELATOR : **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

ASSISTENTE : ANIA MAGALHAES ARAUJO

ASSISTENTE : ELIEL CERQUEIRA MARINS

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REU : DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA (32542/BA)

TERCEIRO INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

ADVOGADO : ANIA MAGALHAES ARAUJO (47869/BA)

ADVOGADO : ELIEL CERQUEIRA MARINS (44683/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600501-37.2020.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

ASSISTENTE: ELIEL CERQUEIRA MARINS, ANIA MAGALHAES ARAUJO

REU: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: DAVID SALOMAO DOS SANTOS LIMA - BA32542

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIA MAGALHAES ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL CERQUEIRA MARINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedidas para oitiva das testemunhas do réu.

Decorrido o prazo sem o retorno das cartas precatórias, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitado a devolução, com o devido cumprimento.

P. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 7 de novembro de 2022.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600013-76.2020.6.05.0041

PROCESSO : 0600013-76.2020.6.05.0041 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VITÓRIA DA CONQUISTA - BA)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REU : FABIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO SILVA SANTOS (17381/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600013-76.2020.6.05.0041 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO SILVA SANTOS - BA17381

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público e o advogado da parte ré para, no prazo de 03 dias, manifestarem sobre o pedido de dispensa apresentado pela testemunha RODRIGO SOUZA KOLBE, ID 110482355.

Vitória da Conquista, 7 de novembro de 2022.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza Eleitoral

041ª ZONA ELEITORAL - VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAIS

REPROCESSAMENTO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020

EDITAL ZE-041 Nº 56, DE 08 NOVEMBRO DE 2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, Bel. WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 216º, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, CONVOCO os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do

Brasil para acompanhar o reprocessamento dos votos das eleições proporcionais 2020 do município de Vitória da Conquista - BAHIA, determinado na decisão proferida nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600521- 28.2020.6.05.0039, cujo imediato cumprimento foi determinado por decisão do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral da Bahia na PETIÇÃO CÍVEL Nº 0605001-98.2022.6.05.0000, que ocorrerá no dia 18/11/2022, às 10:00 horas, no Fórum Eleitoral de Vitória da Conquista, situado na Avenida Olívia Flores, s/nº, Bairro Candeias.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Vitória da Conquista (BA), aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Juliana da Silva Pereira Cal, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

Juiz Eleitoral

050ª ZONA ELEITORAL - MONTE SANTO

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-98.2021.6.05.0050

PROCESSO : 0600001-98.2021.6.05.0050 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CANSANÇÃO - BA)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AILANA REBECA SILVA AMORIM (72770/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AILANA REBECA SILVA AMORIM (72770/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CINTHIA LISBOA LOPES (50736/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CINTHIA LISBOA LOPES (50736/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOEL CAETANO DA SILVA NETO (25377/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOEL CAETANO DA SILVA NETO (25377/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS DANTAS DE MELO (49956/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA (37240/BA)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-98.2021.6.05.0050 / 050ª

ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ROSEMARY GOMES DA SILVEIRA - BA37240

IMPUGNADO: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: AILANA REBECA SILVA AMORIM - BA72770, CINTHIA LISBOA

LOPES - BA50736, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377

Advogados do(a) IMPUGNADO: AILANA REBECA SILVA AMORIM - BA72770, CINTHIA LISBOA

LOPES - BA50736, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A

INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Manassés Xavier dos Santos, Juiz Eleitoral da 050ª Zona de Monte Santo, na forma da legislação em vigor, nos termos do art .5 da Lei Complementar nº 64/90 e atendendo ao quanto determinado no despacho ID 110513655.

Ficam os procuradores acima listados INTIMADOS da realização de audiência no dia 18/11/2022, às 10:00hs, reiterando que será realizada de forma híbrida, devendo as partes acessarem a partir do novo link, através da plataforma Zoom Meetings.

O link de acesso a sala virtual de audiência será acostado ao processo em momento oportuno.

Datado e assinado eletronicamente.

051ª ZONA ELEITORAL - JEREMOABO

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-05.2022.6.05.0051

PROCESSO : 0600050-05.2022.6.05.0051 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRO ALEXANDRE - BA)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B EM PEDRO ALEXANDRE

ADVOGADO : ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (43166/BA)

REQUERENTE : ELIENE GONCALVES

REQUERENTE : JOSE ARAUJO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600050-05.2022.6.05.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B EM PEDRO ALEXANDRE, ELIENE GONCALVES, JOSE ARAUJO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B do Município de Pedro Alexandre/BA, referente às Eleições Municipais 2020.

Observa-se que as contas do partido referentes às Eleições 2020 sob exame haviam sido julgadas como não prestadas, por meio da PCE nº 0600527-96.2020.6.05.0051 e com trânsito em julgado em 05/03/2021.

Após análise dos documentos apresentados e das informações existentes nos Sistema Eleitorais, o processo foi instruído com Parecer Técnico Conclusivo (ID 109991358), onde consta manifestação desfavorável ao acolhimento do pedido de regularização.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas (ID 109246144).

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O procedimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais previsto no Art. 80, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 visa retirar as sanções impostas ao partido político, notadamente, a proibição de receber quotas do Fundo Partidário e do Financiamento de Campanha, declarando o partido adimplente com suas obrigações de prestar contas.

O requerimento de regularização de contas não prestadas, consoante Art. 80, § 2º, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No caso em apreço, o requerimento foi apresentado sem os extratos bancários, documento necessário à verificação da veracidade da ausência de movimentação financeira e, conseqüentemente, à verificação de recebimento recursos de fonte vedada e de origem não identificada, estando em desacordo com artigo art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o partido não atendeu à diligência da Unidade Técnica para suprir a irregularidade sobre a ausência de extratos bancários, não tendo sido disponibilizados extratos eletrônicos pelas instituições financeiras no sistema de Prestações de Contas Eleitorais, de modo que não há elementos mínimos para análise da ausência de movimentação financeira.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 74, IV, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, INDEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais 2020 do Partido acima mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Jeremoabo/BA, data e assinado eletronicamente.

LEANDRO FERREIRA DE MORAES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-57.2022.6.05.0051

PROCESSO : 0600053-57.2022.6.05.0051 REPRESENTAÇÃO (PEDRO ALEXANDRE - BA)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD EM PEDRO ALEXANDRE

REPRESENTADO : PEDRO GOMES FILHO

REPRESENTADO : PETRÚCIO PEREIRA GOMES

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP - EM PEDRO ALEXANDRE

ADVOGADO : ALLAN OLIVEIRA LIMA (30276/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-57.2022.6.05.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO BA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP - EM PEDRO ALEXANDRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276

REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD EM PEDRO ALEXANDRE, PEDRO GOMES FILHO, PETRÚCIO PEREIRA GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação por evento de propaganda irregular formulada pelo órgão municipal do Partido Progressista em Pedro Alexandre, em face do órgão municipal do Partido Social Democrático de Pedro Alexandre, de PEDRO GOMES FILHO e de PETRÚCIO PEREIRA GOMES. Ultimados o período de realização do evento e o próprio pleito, perde o objeto a presente pretensão, de forma que a extinção do feito é medida de rigor, até porque inexistente previsão de aplicação de outra medida, que não a proibição do ato.

Destarte, a teor do Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, extingo o feito sem apreciação meritória.

Ciência ao representante do MPE.

PRI.

Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Leandro Ferreira de Moraes

Juiz Eleitoral

059ª ZONA ELEITORAL - POÇÕES

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600093-15.2022.6.05.0059

PROCESSO : 0600093-15.2022.6.05.0059 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POÇÕES - BA)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

NOTICIADO : Adonias Rocha

NOTICIADO : MUNICÍPIO DE BOA NOVA

NOTICIANTE : Coligação pela Bahia, pelo Brasil

ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (34303/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600093-15.2022.6.05.0059

NOTICIANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogado do(a) NOTICIANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BOA NOVA, ADONIAS ROCHA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre o teor da petição de Id 110310695 e documentos anexos. Após, voltem-me conclusos.

Poções, 7 de novembro de 2022.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz Eleitoral

062ª ZONA ELEITORAL - IPIRÁ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600071-45.2022.6.05.0062

PROCESSO : 0600071-45.2022.6.05.0062 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (IPIRÁ - BA)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
NOTICIADO : ANA FERRAZ COELHO
NOTICIADO : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO
NOTICIADO : COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA"
NOTICIADO : UNIÃO BRASIL - 44
NOTICIANTE : Coligação pela Bahia, pelo Brasil
ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (34303/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600071-45.2022.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

NOTICIANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogado do(a) NOTICIANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

NOTICIADO: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR A BAHIA", ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, ANA FERRAZ COELHO, UNIÃO BRASIL - 44

DESPACHO

Muito embora o presente expediente não tenha sido despachado no dia das eleições, a conduta narrada foi observada e coibida pelo Juízo Eleitoral, com a notificação escrita da coligação requerida, por meio de seu representante, além da atuação direta desta Magistrada, do Promotor de Justiça e dos Servidores do Cartório Eleitoral nas seções eleitorais, para fins de interrupção da irregularidade.

Desta maneira, determino que a serventia acoste aos autos a notificação escrita expedida ao representante da coligação e, após, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Após, abra-se vista ao MP para manifestação.

Publique-se.

Ipirá, 07 de novembro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza Eleitoral

068ª ZONA ELEITORAL - XIQUE-XIQUE

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600044-44.2022.6.05.0068

PROCESSO : 0600044-44.2022.6.05.0068 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (GENTIO DO OURO - BA)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600044-44.2022.6.05.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado nos moldes do Provimento CRE n.º 08 /2020, com o objetivo de verificação da regularidade de todo processo eleitoral, bem como para apreciação de recurso atinente à apuração das eleições.

O presente processo fora instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos verifica-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º do artigo 203 da Resolução TSE n.º 23.611/2019

Em ato registrado sob IDs 110529425 e 110555812, a junta eleitoral proclamou os eleitos.

Tendo em vista a regularidade de todos os atos aqui praticados, HOMOLOGO o processo eleitoral relativos às eleições 2022, ocorridas no(s) dia(s) 02 e 30 de outubro de 2022. Publique-se. Após, archive-se.

Xique-Xique/BA, datado e assinado eletronicamente

Fernando Antonio Sales Abreu

Juiz da 68ª Zona Eleitoral/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600045-29.2022.6.05.0068

PROCESSO : 0600045-29.2022.6.05.0068 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ITAGUAÇU DA BAHIA - BA)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600045-29.2022.6.05.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado nos moldes do Provimento CRE n.º 08 /2020, com o objetivo de verificação da regularidade de todo processo eleitoral, bem como para apreciação de recurso atinente à apuração das eleições.

O presente processo fora instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos verifica-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º do artigo 203 da Resolução TSE n.º 23.611/2019

Em ato registrado sob IDs 110555269 e 110555844, a junta eleitoral proclamou os eleitos.

Tendo em vista a regularidade de todos os atos aqui praticados, HOMOLOGO o processo eleitoral relativos às eleições 2022, ocorridas no(s) dia(s) 02 e 30 de outubro de 2022. Publique-se. Após, archive-se.

Xique-Xique/BA, datado e assinado eletronicamente

Fernando Antonio Sales Abreu

Juiz da 68ª Zona Eleitoral/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600043-59.2022.6.05.0068

PROCESSO : 0600043-59.2022.6.05.0068 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (XIQUE-XIQUE - BA)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600043-59.2022.6.05.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado nos moldes do Provimento CRE n.º 08 /2020, com o objetivo de verificação da regularidade de todo processo eleitoral, bem como para apreciação de recurso atinente à apuração das eleições.

O presente processo fora instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos verifica-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º do artigo 203 da Resolução TSE n.º 23.611/2019

Em ato registrado sob IDs 110555256 e 110555827, a junta eleitoral proclamou os eleitos.

Tendo em vista a regularidade de todos os atos aqui praticados, HOMOLOGO o processo eleitoral relativos às eleições 2022, ocorridas no(s) dia(s) 02 e 30 de outubro de 2022. Publique-se. Após, archive-se.

Xique-Xique/BA, datado e assinado eletronicamente

Fernando Antonio Sales Abreu

Juiz da 68ª Zona Eleitoral/BA

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600049-66.2022.6.05.0068

PROCESSO : 0600049-66.2022.6.05.0068 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(XIQUE-XIQUE - BA)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADA : SILVINA MARQUES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600049-66.2022.6.05.0068 / 068ª

ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

INTERESSADA: SILVINA MARQUES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de restabelecimento da inscrição eleitoral nº 042952560558, subscrito pela eleitora SILVINA MARQUES DE SOUSA, nascido aos 09/09/1959, Rg. 09.107.673-00 SSP /BA.

Conforme informação prestada pelo cartório eleitoral e demais documentos anexos, a referida inscrição fora cancelada indevidamente em decorrência do óbito da srª. SILVANA MARQUES DE SOUZA, nascido aos 14/09/1924, Rg. 00101661576 SSP/BA, Em razão de equívoco na individualização no sistema INFODIP, e tendo em vista a similaridade dos nomes dos envolvidos, a inscrição acabou cancelada mediante a anotação do ASE 019 (óbito).

Relatados. Decido.

Acerca da matéria, dispõe o art. 27 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 27. Será admitido o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco em virtude de incorreto lançamento dos códigos ASE relativos a falecimento, decisão da autoridade judiciária e revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O restabelecimento será efetivado por meio de comando próprio e permitirá a utilização da inscrição para quaisquer operações.

No caso *sub examine*, resta patente o equívoco cometido quando do cancelamento da inscrição. A despeito da similaridade dos nomes dos envolvidos, há diferenças claras no que tange às grafias, datas de nascimento e números de documentos pessoais. Além disso, o titular compareceu presencialmente ao cartório eleitoral, ocasião em que foi devidamente identificado. Destarte, não restam dúvidas de que merece ser acolhido requerimento de restabelecimento ora apresentado, tendo em vista que a inscrição de fato fora cancelada indevidamente, em virtude do falecimento de homônimo.

Isso posto, com fulcro no art. 27 da Resolução TSE nº 23.659/2021, acolho a informação prestada pela escrivania eleitoral (ID10973188) e DETERMINO o restabelecimento da inscrição nº 0429 5256 0558, mediante a anotação do ASE 361 no referido cadastro.

Publique-se. Registre-se no sistema ELO.

Intime-se o eleitor através dos endereços eletrônicos informados.

Após o trânsito em julgado, datado e assinado eletronicamente

Fernando Antonio Sales Abreu

Juiz eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600044-44.2022.6.05.0068

PROCESSO : 0600044-44.2022.6.05.0068 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (GENTIO DO OURO - BA)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600044-44.2022.6.05.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE XIQUE-XIQUE BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado nos moldes do Provimento CRE n.º 08 /2020, com o objetivo de verificação da regularidade de todo processo eleitoral, bem como para apreciação de recurso atinente à apuração das eleições.

O presente processo fora instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos verifica-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º do artigo 203 da Resolução TSE n.º 23.611/2019

Em ato registrado sob IDs 110529425 e 110555812, a junta eleitoral proclamou os eleitos.

Tendo em vista a regularidade de todos os atos aqui praticados, HOMOLOGO o processo eleitoral relativos às eleições 2022, ocorridas no(s) dia(s) 02 e 30 de outubro de 2022. Publique-se. Após, archive-se.

Xique-Xique/BA, datado e assinado eletronicamente

Fernando Antonio Sales Abreu

Juiz da 68ª Zona Eleitoral/BA

070ª ZONA ELEITORAL - BARREIRAS**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-62.2022.6.05.0070**

PROCESSO : 0600023-62.2022.6.05.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIRAS - BA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : ADEILSON DA SILVA ARAUJO (50440/BA)

INTERESSADO : JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : ADEILSON DA SILVA ARAUJO (50440/BA)

INTERESSADO : JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : ADEILSON DA SILVA ARAUJO (50440/BA)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BARREIRAS - BA - MUNICIPAL
ADVOGADO : ADEILSON DA SILVA ARAUJO (50440/BA)
INTERESSADO : ALMERY MESSIAS DA SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021

PROCESSO Nº: 0600023-62.2022.6.05.0070

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM, JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, ALMERY MESSIAS DA SILVEIRA, JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS NEVES, UNIAO BRASIL - BARREIRAS - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: ADEILSON DA SILVA ARAUJO - BA50440

Advogado do(a) INTERESSADO: ADEILSON DA SILVA ARAUJO - BA50440

Advogado do(a) INTERESSADO: ADEILSON DA SILVA ARAUJO - BA50440

Advogado do(a) INTERESSADO: ADEILSON DA SILVA ARAUJO - BA50440

EDITAL - COM MOVIMENTO

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA, em conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que o os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021, facultando-se a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem fatos que violem as prescrições legais ou estatutárias em matéria financeira, a que se devem submeter os partidos políticos.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje.tre-ba.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de /BA, em 8 de novembro de 2022, eu, servidor(a) da 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA, subscrevo.

BARREIRAS/BA, 8 de novembro de 2022.

Edivaldo Pereira dos Santos

Analista Judiciário da 70ª zona

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600035-76.2022.6.05.0070

PROCESSO : 0600035-76.2022.6.05.0070 PETIÇÃO CÍVEL (BARREIRAS - BA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PEDRO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : GILEADE NOVAIS DE SOUZA COSTA (71587/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-76.2022.6.05.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA

INTERESSADO: PEDRO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: GILADE NOVAIS DE SOUZA COSTA - BA71587

EDITAL ZE-070 Nº 57, DE 08 novembro DE 2022

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Marlise Freire de Alvarenga, Juíza Eleitoral desta 70ª Zona, Município de Barreiras/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL, referente ao exercício financeiro de 2016 do seguinte candidato:

PEDRO MARIANO DOS SANTOS JUNIOR

do município Barreiras/BA, que concorreu ao cargo de vereador, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa (m) impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo em Cartório. Dado e passado neste município de Barreiras-BA, em 08 de novembro de 2022. Eu, Edivaldo Pereira dos Santos, Analista Judiciário, digitei o presente.

EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Cartório da 70ª zona

078ª ZONA ELEITORAL - CAMAMU**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-69.2022.6.05.0078**

PROCESSO : 0600008-69.2022.6.05.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMAMU - BA)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT CAMAMU - BA

ADVOGADO : RANIERI DAMASCENO COSTA (5333000/BA)

INTERESSADO : ANA PAULA QUEIROZ DE ARAUJO SANTANA

INTERESSADO : PEDRO TAVARES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-69.2022.6.05.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT CAMAMU - BA, ANA PAULA QUEIROZ DE ARAUJO SANTANA, PEDRO TAVARES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: RANIERI DAMASCENO COSTA - BA5333000-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agremiação partidária para complementar a prestação de contas apresentando as peças/documentos faltantes, apontados no relatório preliminar de peças, ID: 108106654, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme legislação aplicável.

Camamu, 31 de agosto de 2022.

CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-84.2022.6.05.0078

PROCESSO : 0600007-84.2022.6.05.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAÚ - BA)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (33086/BA)

INTERESSADO : PAULO CEZAR ALVES SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (33086/BA)

INTERESSADO : THEOFILO JOSE FERREIRA SOLEDADE

ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (33086/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-84.2022.6.05.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, THEOFILO JOSE FERREIRA SOLEDADE, PAULO CEZAR ALVES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR - BA33086

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento do partido (ID 108780404), autorizo a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para regularizar a ausência de documentos e/ou informações essenciais solicitados pelo Cartório Eleitoral, com prazo regular de 15 (quinze) dias para fins dessa correção, nos termos do § 1º, art. 37, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Camamu-Ba, da data da assinatura eletrônica.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600567-94.2020.6.05.0078

PROCESSO : 0600567-94.2020.6.05.0078 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMAMU - BA)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTADO : ALAN CARLOS ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (22263/BA)
ADVOGADO : RANIERI DAMASCENO COSTA (5333000/BA)
REPRESENTADO : VALNEI SANTOS MENDES
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (22263/BA)
ADVOGADO : WALTER FERRAO JUNIOR (15745/BA)
REPRESENTADO : ARILMA NUNES DOS SANTOS
REPRESENTADO : CELENILDO OLIVEIRA DA LUZ
REPRESENTADO : EDMAEL SANTOS SOUZA CHINELIS
REPRESENTADO : ENOC SOUZA SILVA
REPRESENTADO : FERNANDO BARROS SANTOS
REPRESENTADO : FERNANDO CARLOS FONSECA PEREIRA
REPRESENTADO : IRLAINE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTADO : JANILTON MAGNO SANTOS
REPRESENTADO : JOSE ALCIDES CONCEICAO DA SILVA
REPRESENTADO : JUCIMEIRE DA SILVA BOMFIM
REPRESENTADO : MARCLEIDE DE SOUSA DESIDERIO
REPRESENTADO : MARIA DOMINGAS DE JESUS QUARESMA
REPRESENTADO : ROBERTO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO
ADVOGADO : DANILO COUTO DOS SANTOS (65454/DF)
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (17633/BA)
ADVOGADO : ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS (66427/BA)
REPRESENTANTE : CONFIANÇA E TRABALHO 55-PSD / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS
ADVOGADO : DANILO COUTO DOS SANTOS (65454/DF)
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (17633/BA)
ADVOGADO : ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS (66427/BA)
REPRESENTANTE : JOAO ALVES LUZ
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (17633/BA)
ADVOGADO : ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS (66427/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL - CAMAMU/BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600567-94.2020.6.05.0078 / 078ª
ZONA ELEITORAL DE CAMAMU BA

REPRESENTANTE: CONFIANÇA E TRABALHO 55-PSD / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS,
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, JOAO
ALVES LUZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO COUTO DOS SANTOS - DF65454, GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR - BA17633-A, ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS - BA66427

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILO COUTO DOS SANTOS - DF65454, GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR - BA17633-A, ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS - BA66427

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR - BA17633-A, ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS - BA66427

REPRESENTADO: ALAN CARLOS ARAUJO DA CRUZ, ARILMA NUNES DOS SANTOS, CELENILDO OLIVEIRA DA LUZ, MARIA DOMINGAS DE JESUS QUARESMA, EDMAEL SANTOS SOUZA CHINELIS, FERNANDO CARLOS FONSECA PEREIRA, FERNANDO BARROS SANTOS, IRLAINE SOUZA OLIVEIRA, MARCLEIDE DE SOUSA DESIDERIO, JANILTON MAGNO SANTOS, ROBERTO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA, VALNEI SANTOS MENDES, JOSE ALCIDES CONCEICAO DA SILVA, ENOC SOUZA SILVA, JUCIMEIRE DA SILVA BOMFIM
PRORROGAÇÃO DE PRAZO E LINKS DE ACESSO AOS VÍDEOS

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Cidval Santos Sousa Filho, *fica prorrogado o prazo para eventual manifestação da Parte Ré, "prazo comum de 02 (dois) dias para apresentação de alegações finais"*, nos termos do ID 110430191, a partir desta data.

Outrossim, disponibilizo, abaixo, consoante a Ata da Audiência do dia 03/11/2022, acostada nestes autos - ID 110430191 - os links para acesso aos vídeos relacionados na mesma, para que os interessados possam acessá-los, haja vista os mesmos estarem com erro de acesso quando clicados diretamente na referida ATA, conforme descritos abaixo:

DEPOIMENTO TESTEMUNHA ENOC SOUZA/PREFEITO:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/99cd8696-6bce-45d0-bb1e-e81de6aa5b79?vcpubtoken=2d920179-a9fc-43c3-9a11-496fb4720cf5>

DEPOIMENTO REPRESENTADO VALNEY:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/d77518fa-d415-44b4-87c1-fda1d43c30ac?vcpubtoken=0015f562-172f-4501-9ccf-26841d211b94>

DEPOIMENTO REPRESENTADO ALAN:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/911a7ef0-808c-4aec-adee-bcd4c7f0b80d?vcpubtoken=7af5e5e2-b0d1-4b1d-a9c7-8afd57f5d608>

DEPOIMENTO TESTEMUNHA 01 MARCLEIDE:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/330b851d-5a46-41cd-847a-5f34767ffb64?vcpubtoken=39b06c90-3f86-441a-937a-22b8e9a4b34e>

DEPOIMENTO TESTEMUNHA 01 IRLAINE:

<https://playback.lifefsize.com/#/publicvideo/c80d8628-459c-46b4-ab09-878dbee41902?vcpubtoken=2da3f294-4238-45b4-917e-fa38e9e3c99b>

Camamu - BA, 7 de novembro de 2022.

DAVI PAULO BORGES CARNEIRO

Analista - Área Administrativa

089ª ZONA ELEITORAL - LENÇÓIS

EDITAIS

EDITAL 31/2022

EDITAL ZE-089 Nº 31, DE 08 novembro DE 2022

--

ELEIÇÕES GERAIS 2022		
O Exmo Sr Dr DAVI SANTANA SOUZA, Juiz da 089ª Zona Eleitoral, LENÇÓIS/BA , por força da Lei nº 9.504/97, e em complementação ao Edital 30/2022,		
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, retificando e complementando o Edital 30/2022, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.		
ANA MARIA DOS SANTOS NEVES	137788840531	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CLÁUDIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA	314342750132	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA JULIAO SOUZA BRAGA, situado à POVOADO LAGOA SECA - ZONA RURAL		
FRANCISCA ALVES DE SOUZA ANJOS	061994570507	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA ALTINO RODRIGUES, situado à POVOADO ZABELÊ - ZONA URBANA		
JANETE MARCELINA DE OLIVEIRA	069282150531	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL MANOEL TEIXEIRA LEITE, situado à PRACA DAS ARVORES - ZONA URBANA		
LUIZA MAURA JESUS DOS SANTOS	080241420558	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUZINETE PINA NEVES	080247270507	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: COLÉGIO PROFESSORA NILDA MARIA CARVALHO, situado à PRACA DAS ARVORES - ZONA URBANA		
MARCO MACIEL DOS ANJOS SANTOS	107152190531	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL MANOEL TEIXEIRA LEITE, situado à PRACA DAS ARVORES - ZONA URBANA		
MARIA ALVES DE SÁ TELES	124298700523	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ARTUR DA COSTA E SILVA, situado à POVOADO SANTÍSSIMO - ZONA RURAL		
TATIANE DE SOUZA SANTOS	114134020523	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
CLARA MENDES DOS SANTOS NETA	114154290558	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZÉLIA RIBEIRO COUTINHO, situado à RUA JOSE ALVES DE ALMEIDA, S/N - ZONA URBANA		
ANTONIO SILVA SOUZA	076520040582	AUXILIAR DE TRANSPORTE

CAÍQUE OLIVEIRA SANTOS	390627030183	AUXILIAR DE TRANSPORTE
DIÓGENES DE NOVAES SÁ TELES	147653810590	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ELSON FRANCISCO DOS SANTOS	117390190540	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ERNANE MIRANDA DOS SANTOS	114135030574	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ESPERDIAO DOURADO DA SILVA	079621650515	AUXILIAR DE TRANSPORTE
GILDÁSIO LOPES DE SOUZA	068132480540	AUXILIAR DE TRANSPORTE
IAGO JÉFERSON MENDES DOS SANTOS	137638810574	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOELSON CANAVERDE GONÇALVES	127965450590	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSÉ DE SATELES NETO	089768870566	AUXILIAR DE TRANSPORTE
NELSON DE SOUZA NOVAIS	124304890531	AUXILIAR DE TRANSPORTE
UELTON NOVAES DA SILVA	137788090566	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VALERIO ALVES DE ARAUJO	061983380515	AUXILIAR DE TRANSPORTE
VALTERNEI DE JESUS SOUZA	092630300582	AUXILIAR DE TRANSPORTE
ILTON NUNES SOUZA	063416160566	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
JOSIVALDO PINTO DOS SANTOS	013188570574	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCAS GABRIEL ROCHA SA TELES DE SOUZA	148059400566	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
MARIO SOUZA SANTOS	059491010590	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
VALDENILSON SOUZA DE JESUS	059500830523	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PRÉDIO ESCOLAR OCTAVIANO ALVES, situado à RUA DA IGREJA - ZONA RURAL		
VITORIA DE JESUS CARDOSO	168106580523	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Local de Trabalho: PRÉDIO ESCOLAR FERNANDO SALES, situado à DISTRITO AFRÂNIO PEIXOTO - ZONA RURAL		
DOMINIQUE CARVALHO LEAL	059488260531	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SENA, situado à RUA VAI QUEM QUER, S/N - ZONA URBANA		
LEIANNE DOS SANTOS PATURI	120560120574	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SENA, situado à RUA VAI QUEM QUER, S/N - ZONA URBANA		
LIZ BETHANIA BISPO LIMA ANDRADE	081941540540	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO EDUCACIONAL RENATO PEREIRA VIANA, situado à RUA JOSÉ FLORÊNCIO 36 - ZONA URBANA		
MARCOS SANTOS DOS ANJOS	131487860582	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PRÉDIO ESCOLAR OCTAVIANO ALVES, situado à RUA DA IGREJA - ZONA RURAL		
CARLOS JOSE VILANOVA SANTOS	092149810523	AUXILIAR DE TRANSPORTE

CLAUDIO DE JESUS SILVA	114155950507	AUXILIAR DE TRANSPORTE
DIEGO CARVALHO SOBRINHO	130278470558	AUXILIAR DE TRANSPORTE
GABRIEL PAIXAO DO NASCIMENTO	150604600523	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JEFERSON RODRIGUES DE BRITO FILHO	149121310582	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JOSE EGUIAR ARAUJO DE ALMEIDA	000536250531	AUXILIAR DE TRANSPORTE
JUSSELINO ALVES DE SOUZA NETO	032112500558	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MARCIO GABRIEL NOVAIS SOUZA	059489270582	AUXILIAR DE TRANSPORTE
MIRALDO PEREIRA SANTOS	107167180523	AUXILIAR DE TRANSPORTE
NIVALDO GUIMARAES BARRETO	114158250582	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RAFAEL DA SILVA ANDRADE	150604710582	AUXILIAR DE TRANSPORTE
BRUNO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA	141746220507	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
LUCIMARIO LIMA OLIVEIRA JUNIOR	163250500523	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
ALIENICE SILVA SANTOS DE JESUS	062003830566	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PRÉDIO ESCOLAR DE CAMPOS DE SÃO JOÃO, situado à POVOADO CAMPOS DE SÃO JOÃO - ZONA RURAL		
MARIA ISABEL OLIVEIRA MACEDO	083332270582	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PRÉDIO RURAL DA CRUZ, situado à POVOADO CRUZ - ZONA RURAL		
SUELITON BELO DE OLIVEIRA	062012830558	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PRÉDIO RURAL DE CAETÉ-AÇU, situado à DISTRITO DE CAETÉ-AÇU - ZONA RURAL		
GEMERSON SANTOS GUIMARAES	062013020558	AUXILIAR DE TRANSPORTE
RUAN CARLOS NOVAES DOS SANTOS	161200510566	AUXILIAR DE TRANSPORTE
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 089ª Zona Eleitoral LENÇÓIS/BA, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 089ª Zona Eleitoral/BA.		
Eu ÉRIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA Chefe do cartório da 089ª Zona Eleitoral, fiz digitar e assino.(De ordem)		
LENÇÓIS, 8 de novembro de 2022		

ÉRIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Chefe do cartório da 089ª Zona Eleitoral

091ª ZONA ELEITORAL - MACARANI

EDITAIS

EDITAL 70 - AUDIÊNCIA VERIFICAÇÃO SISTEMAS TRANSPORTADOR E JEC - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE MAIQUINIQUE

EDITAL N.º 70/2022

A Excelentíssima Senhora *Dr.ª Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro*, Juíza Eleitoral desta 91ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no art. 43 da Resolução TSE n.º 23.673/2021,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos(às) Digníssimos (as) Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos, das coligações e demais entidades fiscalizadoras previstas na resolução supra, que, no Cartório Eleitoral, neste Município, ocorrerá, a partir das 8h, do dia 25 /11/2022, a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores que serão utilizados nas Eleições Suplementares de Maiquinique, de modo que as pessoas acima mencionadas e demais interessados(as) possam acompanhar e auditar o processo, conforme previsto no sobredito normativo.

FAZ SABER, ainda, que a fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pelas entidades fiscalizadoras, nos termos do art. 15 da Resolução TSE n.º 23.673/2021.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta Cidade de Macarani, aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luana Nilo de Santana, Chefe de Cartório da 91ª Zona Eleitoral, subscrevo.

EDITAL 69 - EMISSÃO ZERÉSIMA - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE MAIQUINIQUE

EDITAL N.º 69/2022

A Excelentíssima Senhora *Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro*, Juíza Eleitoral desta 91ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 196, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.669/2021,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos(às) Digníssimos (as) Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(às) fiscais e delegados(as) dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações para a Eleição Suplementar de Maiquinique, que, a partir das 14h (catorze horas) do dia 26 de novembro próximo, no(a) Cartório Eleitoral, neste Município, procederá à CERIMÔNIA DE EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA desta Zona Eleitoral, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. VI, da Portaria TRE-BA n.º 400, de 6 de junho de 2022. Dado e passado nesta Cidade de Macarani, aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luana Nilo de Santana, Chefe de Cartório da 91ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Dr.ª Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral da 091ª Zona

EDITAL 68- CERIMÔNIA DE PREPARAÇÃO DAS URNAS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE MAIQUINIQUE

EDITAL N.º 68/2022

A Excelentíssima Senhora *Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro*, Juíza Eleitoral desta 91ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 84 da Resolução TSE n.º 23.669/2021,

TORNA PÚBLICO aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos(às) Digníssimos (as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, que:

1) no Cartório Eleitoral, Macarani, onde estão armazenadas as urnas eletrônicas desta Zona, ocorrerá, a partir das 08h do dia 22 de novembro próximo, a CARGA, a CONFERÊNCIA POR AMOSTRAGEM e a LACRAÇÃO das URNAS ELETRÔNICAS que serão utilizadas na Eleição Suplementar de 27 de novembro do corrente ano, correspondentes às seções eleitorais do Município de Maiquinique, pertencentes a esta Zona Eleitoral, inclusive as URNAS ELETRÔNICAS DE CONTINGÊNCIA e, no que couber, as URNAS DE LONA.

2) As pessoas acima mencionadas deverão assinar os respectivos lacres, bem como acompanhar e auditar os procedimentos e realizar a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificar se os programas são idênticos aos que foram lacrados, conforme o disposto nos arts. 85, 86 e 87, da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

3) Serão responsáveis pela preparação das urnas os seguintes técnicos: LUIZ ARTUR MEIRA MOURA e LÚCIO SAMPAIO SANTANA

4) Caso necessário, ocorrerá nova geração de mídias na data da preparação das urnas acima indicada, conforme regulamentado pelo art. 82 da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

5) No Cartório Eleitoral, a partir das 8h, do dia 25 de novembro próximo, serão adotados os procedimentos de conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna, mediante a ligação dos equipamentos. Será efetuado, também ajuste de horário ou do calendário interno ou, ainda, a realização de nova carga das urnas que porventura apresentarem problema, conforme previsto nos arts. 94 a 96 da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

6) O procedimento de religação das urnas poderá ser repetido no dia 26 de novembro. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, poderá haver a substituição por urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou ainda a realização de nova carga, conforme conveniência, em consonância com o disposto no art. 96 da Resolução TSE n.º 23.669/2021 e no art. 62, II da Resolução TSE n.º 23.673/2021. A nova carga e lacração de tais urnas ocorrerá a partir das 8 horas.

7) No dia da eleição, a qualquer momento poderá ser realizada carga em urnas de contingência ou de justificativa, nos termos dos arts. 125 e 126 da Resolução TSE n.º 23.669/2021. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna eletrônica de seção, desde que observado o disposto no art. 124 da Resolução TSE n.º 23.669/2021 e ainda não tenha ocorrido votação na seção correspondente à urna.

As tabelas de correspondência serão transmitidas no Cartório Eleitoral até o dia subsequente às cerimônias de carga e lacração, bem como sempre que houver necessidade de realização de nova carga nas urnas eletrônicas.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria TRE-BA n.º 400, de 6 de junho de 2022.

Dado e passado nesta Cidade de Macarani, aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luana Nilo de Santana, Chefe de Cartório da 91ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Dr.ª Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral da 091ª Zona

EDITAL 67 - CERIMÔNIA DE GERAÇÃO DAS MÍDIAS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE MAIQUINIQUE

EDITAL N.º 67/2022

A Excelentíssima Senhora *Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro*, Juíza Eleitoral desta 91ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 80 § 5º da Resolução TSE n.º 23.669/2021.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos(às) Digníssimos (as) Representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, que, no(a) Cartório Eleitoral, neste Município, ocorrerá, a partir das 08h, do dia 21 de novembro próximo, o procedimento de GERAÇÃO DAS MÍDIAS que serão utilizadas na Eleição Suplementar de Maiquinique de 27 de novembro de 2022, de modo que as pessoas acima mencionadas e demais interessados possam acompanhar e auditar o processo, conforme o disposto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.669 /2021.

FAZ SABER, ainda, que, havendo necessidade de geração de novas mídias, conforme previsto no art. 82 da Resolução TSE n.º 23.669/2021, o procedimento acontecerá na data indicada no Edital de Preparação das Urnas Eletrônicas, no dia 22 de novembro do corrente ano e/ou, ainda, no dia da eleição na hipótese de geração de mídias de resultado e de aplicação de contingência. Caso ocorra em data diversa, os interessados serão novamente convocados, nos moldes previstos na mencionada resolução.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. III, da Portaria TRE-BA n.º 400, de 6 de junho de 2022.

Dado e passado nesta Cidade de Macarani, aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luana Nilo de Santana, Chefe de Cartório da 91ª Zona Eleitoral, subscrevo.

Dr.ª Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza Eleitoral da 091ª Zona

102ª ZONA ELEITORAL - EUCLIDES DA CUNHA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000416-47.2016.6.05.0102

PROCESSO : 0000416-47.2016.6.05.0102 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(EUCLIDES DA CUNHA - BA)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE EUCLIDES DA CUNHA BA

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CASSIO CARVALHO BATISTA (19682/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO ROCHA SOARES (17309/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DAMAZIO DOS SANTOS (49989/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (35644/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (42070/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUCIANO DO REGO FARIAS (35230/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (23335/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (25035/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (16035/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICTOR CORTES MACEDO SAMPAIO (39021/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAMON MOURA RIBEIRO (26532/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAMON MOURA RIBEIRO (26532/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (19644/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (53498/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : TENILLE GOMES FREITAS NEIVA (25230/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : TIAGO LEAL AYRES (22219/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (41991/BA)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE EUCLIDES DA CUNHA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000416-47.2016.6.05.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE EUCLIDES DA CUNHA BA

AUTOR: JOSEVAL ALMEIDA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A, NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO - BA25035, RAFAEL SANTANA DOS SANTOS - BA39021-A, TENILLE GOMES FREITAS NEIVA - BA25230, LUCIANO DO REGO FARIAS - BA35230-A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, CIRO ROCHA SOARES - BA17309-A, TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A

REU: JOSE ALBERTO DE MACEDO CAMPOS, LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS

Advogado do(a) REU: RAMON MOURA RIBEIRO - BA26532

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS - BA23335, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644, SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ - BA53498, JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO - BA42070-A, CASSIO CARVALHO BATISTA - BA19682, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA19644, DAMAZIO DOS SANTOS - BA49989, RAMON MOURA RIBEIRO - BA26532

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 102ª Zona e autorizado pelo Provimento TRE/BA Nº 06 /2021, INTIMO as partes, por seus patronos, para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 2 dias.

Euclides da Cunha/BA, 08 de novembro de 2022.

FABRICIO BITTENCOURT GOMES

Analista Judiciário da 102ª ZE

112ª ZONA ELEITORAL - PRADO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-92.2022.6.05.0112

PROCESSO : 0600032-92.2022.6.05.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARAVELAS - BA)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : ANA PAULA SANTIAGO GONCALVES

ADVOGADO : ELY DE SOUZA JUNIOR (46290/BA)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : ELY DE SOUZA JUNIOR (46290/BA)

INTERESSADO : FERNANDA NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ELY DE SOUZA JUNIOR (46290/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-92.2022.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANA PAULA SANTIAGO GONCALVES, FERNANDA NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELY DE SOUZA JUNIOR - BA46290

Advogado do(a) INTERESSADO: ELY DE SOUZA JUNIOR - BA46290

Advogado do(a) INTERESSADO: ELY DE SOUZA JUNIOR - BA46290

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o órgão partidário para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderá requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

PRADO, 8 de novembro de 2022.

120ª ZONA ELEITORAL - VALENTE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600023-09.2022.6.05.0120

PROCESSO : 0600023-09.2022.6.05.0120 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - BA)

RELATOR : 120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

NOTICIADO : ANTONIO MODESTO DE JESUS NETO

NOTICIANTE : JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600023-09.2022.6.05.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

NOTICIANTE: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE VALENTE BA

NOTICIADO: ANTONIO MODESTO DE JESUS NETO

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral oriunda de fiscalização direta realizada por esta justiça especializada, que informa da afixação de adesivos em bens públicos e de uso comum, conforme imagens anexadas à exordial.

No exercício do poder de polícia, foi proferida decisão determinando a intimação do responsável para retirada da propaganda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A serventia certificou a remoção da propaganda.

O Ministério Público Eleitoral foi cientificado para adoção das medidas cabíveis.

É o breve relato.

A NIP - notícia de irregularidade na propaganda eleitoral - tem como objetivo provocar o juízo eleitoral para, no exercício do poder de polícia, inibir ou fazer cessar práticas ilegais. Nessa esteira é o Provimento CRE nº 04/2022 do TRE-BA que, amparado nos dispositivos da Lei 9.504/97, assim dispõe:

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as medidas necessárias para coibir práticas ilegais.

§ 1º O poder de polícia está restrito às providências essenciais para inibir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Assim, comprovada a retirada das propagandas tida por irregulares, resta exaurido o poder de polícia, não havendo outras medidas ou sanções a serem aplicadas, por falta de previsão legal.

Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14 do supracitado Provimento n.04/22, fora o Ministério Público Eleitoral cientificado para adoção das medidas que entender pertinentes.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE esta Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral e determino seu ARQUIVAMENTO.

Valente-BA, datado e assinado digitalmente.

Bel.ª RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza Eleitoral da 120ª Zona

126ª ZONA ELEITORAL - BAIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600041-12.2022.6.05.0126

PROCESSO : 0600041-12.2022.6.05.0126 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CRISTÓPOLIS - BA)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600041-12.2022.6.05.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado no Município Cristópolis/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral da Bahia, nos moldes do Provimento CRE n.º 08/2020, com o objetivo de verificação da regularidade do processo eleitoral 2022, no tocante à apuração e totalização dos votos.

O presente processo foi instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º, do artigo 203, da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

Através do edital n.º 059/2022, registrado sob ID. 107955560, a junta eleitoral concluiu os trabalhos de apuração no dia 02/10/2022 (1º Turno) e 30/10/2022 (2º Turno).

É o relatório.

Foram percorridos os trâmites determinados pelo Provimento CRE n.º 08/2020, com a inclusão dos atos preparatórios, relatórios de realização do pleito, totalização e apuração da eleição, bem como documentos relacionados à diplomação, que culminaram com o encerramento das atividades do processo eleitoral.

Tendo em vista a regularidade dos atos praticados no processo, nos termos do art. 8º, do Provimento CRE n.º 08/2020, HOMOLOGO o presente processo eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, no Município de Cristópolis/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral, declarando concluídos os trabalhos concernentes ao pleito.

Publique-se. Após, archive-se.

Baianópolis/BA, 08 de novembro de 2022.

LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO

Juiz da 126ª Zona Eleitoral/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600043-79.2022.6.05.0126

PROCESSO : 0600043-79.2022.6.05.0126 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (BAIANÓPOLIS - BA)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO : JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600043-79.2022.6.05.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado no Município Baianópolis/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral da Bahia, nos moldes do Provimento CRE n.º 08/2020, com o objetivo de verificação da regularidade do processo eleitoral 2022, no tocante à apuração e totalização dos votos.

O presente processo foi instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º, do artigo 203, da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

Através do edital n.º 059/2022, registrado sob ID. 107955568, a junta eleitoral concluiu os trabalhos de apuração no dia 02/10/2022 (1º Turno) e 30/10/2022 (2º Turno).

É o relatório.

Foram percorridos os trâmites determinados pelo Provimento CRE n.º 08/2020, com a inclusão dos atos preparatórios, relatórios de realização do pleito, totalização e apuração da eleição, bem como documentos relacionados à diplomação, que culminaram com o encerramento das atividades do processo eleitoral.

Tendo em vista a regularidade dos atos praticados no processo, nos termos do art. 8º, do Provimento CRE n.º 08/2020, HOMOLOGO o presente processo eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, no Município de Baianópolis/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral, declarando concluídos os trabalhos concernentes ao pleito.

Publique-se. Após, archive-se.

Baianópolis/BA, 08 de novembro de 2022.

LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO

Juiz da 126ª Zona Eleitoral/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600042-94.2022.6.05.0126

PROCESSO : 0600042-94.2022.6.05.0126 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ANGICAL - BA)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS/BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600042-94.2022.6.05.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE BAIANÓPOLIS BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado no Município Angical/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral da Bahia, nos moldes do Provimento CRE n.º 08/2020, com o objetivo de verificação da regularidade do processo eleitoral 2022, no tocante à apuração e totalização dos votos.

O presente processo foi instruído com os documentos elencados no artigo 4º do sobredito Provimento.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação fundada no artigo § 2º, do artigo 203, da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

Através do edital n.º 059/2022, registrado sob ID. 107955565, a junta eleitoral concluiu os trabalhos de apuração no dia 02/10/2022 (1º Turno) e 30/10/2022 (2º Turno).

É o relatório.

Foram percorridos os trâmites determinados pelo Provimento CRE n.º 08/2020, com a inclusão dos atos preparatórios, relatórios de realização do pleito, totalização e apuração da eleição, bem como documentos relacionados à diplomação, que culminaram com o encerramento das atividades do processo eleitoral.

Tendo em vista a regularidade dos atos praticados no processo, nos termos do art. 8º, do Provimento CRE n.º 08/2020, HOMOLOGO o presente processo eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, no Município de Angical/BA, integrante da 126ª Zona Eleitoral, declarando concluídos os trabalhos concernentes ao pleito.

Publique-se. Após, archive-se.

Baianópolis/BA, 08 de novembro de 2022.

LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO

Juiz da 126ª Zona Eleitoral/BA

149ª ZONA ELEITORAL - ITIÚBA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-77.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600045-77.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : 19 - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS BIODE CERQUEIRA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

RESPONSÁVEL : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-77.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: 19 - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, FRANCISCO DE ASSIS BIODE CERQUEIRA

RESPONSÁVEL: GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600045-77.2022.6.05.0149 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PODEMOS, do Município de FILADÉLFIA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-40.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600041-40.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITIÚBA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : GERTUDES DE SENA MOREIRA

INTERESSADO : JURALECIO LUIZ DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL : JESSE MACHADO DOS REIS

RESPONSÁVEL : VANDERLEI SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-40.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, GERTUDES DE SENA MOREIRA, JURALECIO LUIZ DA SILVA

RESPONSÁVEL: VANDERLEI SANTOS, JESSE MACHADO DOS REIS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600041-

40.2022.6.05.0149 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PMB, do Município de ITIÚBA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-85.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600038-85.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITIÚBA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUSCELINO GONCALVES MOREIRA

INTERESSADO : LETICIA ANDRADE SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

RESPONSÁVEL : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-85.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, JUSCELINO GONCALVES MOREIRA, LETICIA ANDRADE SILVA

RESPONSÁVEL: GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600038-85.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PODEMOS, do Município de ITIÚBA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-33.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600035-33.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTO NOVO - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : ALBA CRISTINA ROCHA RODRIGUES

INTERESSADO : EDNA CARDOSO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

RESPONSÁVEL : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-33.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA, ALBA CRISTINA ROCHA RODRIGUES, EDNA CARDOSO DA SILVA

RESPONSÁVEL: GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA MELO, ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600035-33.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PARTIDO PODEMOS, do Município de PONTO NOVO-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-78.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600032-78.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITIÚBA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO DA SILVA PAIXAO

RESPONSÁVEL : JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-78.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: JOSEVALDO ALVES DOS SANTOS, ALEXSANDRO DA SILVA PAIXAO

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600032-78.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PSD, do Município de ITIÚBA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-10.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600043-10.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : HEIDGAR VIEIRA DOS REIS

INTERESSADO : VALDINEI CARNEIRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JESSE MACHADO DOS REIS

RESPONSÁVEL : VANDERLEI SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-10.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, VALDINEI CARNEIRO DE OLIVEIRA, HEIDGAR VIEIRA DOS REIS

RESPONSÁVEL: VANDERLEI SANTOS, JESSE MACHADO DOS REIS

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600043-10.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PMB, do Município de FILADÉLFIA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-55.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600040-55.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITIÚBA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : EMANUEL ALMEIDA NETO

INTERESSADO : MARIA DO CARMO ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : CAIO CESAR SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : PAULO VELLOSO DANTAS AZI

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-55.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, EMANUEL ALMEIDA NETO, MARIA DO CARMO ARAUJO, UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: PAULO VELLOSO DANTAS AZI, CAIO CESAR SANTOS OLIVEIRA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600040-55.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do DEM, do Município de ITIÚBA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e

passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-25.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600042-25.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : CLAUDIO MAURICIO DA SILVA

INTERESSADO : MARCELO MAURICIO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - FILADELFIA - BA - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ELZELAINE FACCHINETTI ARNOLD

RESPONSÁVEL : RONALDO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-25.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - FILADELFIA - BA - MUNICIPAL, CLAUDIO MAURICIO DA SILVA, MARCELO MAURICIO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELZELAINE FACCHINETTI ARNOLD, RONALDO SANTOS SILVA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600042-25.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PSOL, do Município de FILADÉLFIA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-49.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600021-49.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO : JOEDISON OLIVEIRA DE MATOS
INTERESSADO : RAFAEL PIRES DE AZEVEDO
RESPONSÁVEL : LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-49.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, RAFAEL PIRES DE AZEVEDO, JOEDISON OLIVEIRA DE MATOS

RESPONSÁVEL: LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600021-49.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PARTIDO SOLIDARIEDADE, do Município de FILADÉLFIA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-26.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600029-26.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITIÚBA - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : MARCIA MATOS MONTEIRO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : SERGIO MATOS MONTEIRO

RESPONSÁVEL : ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA

RESPONSÁVEL : ELIANE SILVA ALVES ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-26.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA,
MARCIA MATOS MONTEIRO, SERGIO MATOS MONTEIRO

RESPONSÁVEL: ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA, ELIANE SILVA ALVES ANDRADE
EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600029-26.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PROS, do Município de ITIÚBA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-19.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600023-19.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FILADÉLFIA
- BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADA : ANTONIELLE PINHEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO
PROVISORIA

INTERESSADO : ANTONIO DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA

RESPONSÁVEL : ELIANE SILVA ALVES ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-19.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA
ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO
PROVISORIA, ANTONIO DIAS DOS SANTOS

INTERESSADA: ANTONIELLE PINHEIRO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA, ELIANE SILVA ALVES ANDRADE

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600023-19.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PROS, do Município de FILADÉLFIA-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-48.2022.6.05.0149

PROCESSO : 0600034-48.2022.6.05.0149 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTO NOVO - BA)

RELATOR : 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADA : MARIA CONCEICAO LEITE TRINDADE

INTERESSADO : JOSELITO VENANCIO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

RESPONSÁVEL : JOAO LAGES ROCHA NETO

RESPONSÁVEL : VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-48.2022.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSELITO VENANCIO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA CONCEICAO LEITE TRINDADE

RESPONSÁVEL: VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO, JOAO LAGES ROCHA NETO

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi ABERTA VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo comum de 3 (três) dias contados da presente publicação, acerca das informações e documentos apresentados no PROCESSO Nº: 0600034-48.2022.6.05.0110 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 do PL, do Município de PONTO NOVO-BA.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Itiúba, em 08 de novembro de 2022, eu, Amanda Fernandes Bezerra, Chefe de Cartório, subscrevo.

Amanda Fernandes Bezerra

Chefe de Cartório da 149ª Zona Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL - ENCRUZILHADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-18.2022.6.05.0152

PROCESSO : 0600016-18.2022.6.05.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ENCRUZILHADA - BA)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ALTAMIR ALVES JUNIOR (31910/BA)

RESPONSÁVEL : MARIA VERONICA DE SA

ADVOGADO : ALTAMIR ALVES JUNIOR (31910/BA)

RESPONSÁVEL : WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO : ALTAMIR ALVES JUNIOR (31910/BA)

RESPONSÁVEL : ALTAMIR ALVES JUNIOR

RESPONSÁVEL : LORENNA MATOS DE SA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-18.2022.6.05.0152

INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ENCRUZILHADA/BA

RESPONSÁVEL: WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, MARIA VERONICA DE SA, ALTAMIR ALVES JUNIOR, LORENNA MATOS DE SA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALTAMIR ALVES JUNIOR - BA31910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALTAMIR ALVES JUNIOR - BA31910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALTAMIR ALVES JUNIOR - BA31910

SENTENÇA

Trata-se de ação de prestação de contas anual partidária da direção municipal do Partido Social Democrático, município de Encruzilhada/BA, referente ao exercício de 2021, apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação financeira, consoante autoriza o § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital de ciência aos interessados, ocorreu o decurso *in albis* do prazo para apresentação de impugnação.

O setor técnico manifestou-se favoravelmente à Declaração apresentada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das presentes contas.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se a inexistência de indícios de movimentação financeira pelo partido, não havendo registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação.

Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo órgão partidário em questão e em consonância com o quanto disposto no art. 44, inciso VIII, "a", e art. 45, inciso I, da

Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino o arquivamento da declaração apresentada, e julgo, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS a presente prestação de contas, vez que estão em conformidade com a legislação eleitoral em vigor.

Publique-se no DJE. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino sejam efetuados os registros, por meio do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Encruilhada, 07 de novembro de 2022.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600022-25.2022.6.05.0152

PROCESSO : 0600022-25.2022.6.05.0152 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ENCRUZILHADA - BA)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600022-25.2022.6.05.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

MUNICÍPIO: ENCRUZILHADA/BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado com o objetivo de verificação da regularidade do processo eleitoral do ano de 2022 no município de ENCRUZILHADA/BA, no tocante à apuração e totalização dos votos.

Foram adotados os procedimentos previstos na legislação de regência, além de juntados os documentos exigidos no artigo 4º do Provimento CRE/BA nº 08/2020.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a documentação acostada atende ao previsto na legislação de regência.

Todos os procedimentos adotados adequam-se ao previsto na Resolução TSE nº 23.669/2021, garantida a publicidade dos atos/amplo acesso à fiscalização.

Como dito, os prazos para exame e recebimento de reclamações transcorreram sem que qualquer oposição tenha sido apresentada.

ISSO POSTO, com espeque no artigo 8º do Provimento CRE/BA nº 08/2020, DECLARO REGULARMENTE CONCLUÍDOS os trabalhos referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022 no município de ENCRUZILHADA/BA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encruilhada, 08 de novembro de 2022.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600023-10.2022.6.05.0152

PROCESSO : 0600023-10.2022.6.05.0152 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (RIBEIRÃO DO LARGO - BA)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600023-10.2022.6.05.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA BA

MUNICÍPIO: RIBEIRÃO DO LARGO/BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado com o objetivo de verificação da regularidade do processo eleitoral do ano de 2022 no município de RIBEIRÃO DO LARGO/BA, no tocante à apuração e totalização dos votos.

Foram adotados os procedimentos previstos na legislação de regência, além de juntados os documentos exigidos no artigo 4º do Provimento CRE/BA nº 08/2020.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a documentação acostada atende ao previsto na legislação de regência.

Todos os procedimentos adotados adequam-se ao previsto na Resolução TSE nº 23.669/2021, garantida a publicidade dos atos/amplo acesso à fiscalização.

Como dito, os prazos para exame e recebimento de reclamações transcorreram sem que qualquer oposição tenha sido apresentada.

ISSO POSTO, com espeque no artigo 8º do Provimento CRE/BA nº 08/2020, DECLARO REGULARMENTE CONCLUÍDOS os trabalhos referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022 no município de RIBEIRÃO DO LARGO/BA.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encruzilhada, 08 de novembro de 2022.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral

155ª ZONA ELEITORAL - FEIRA DE SANTANA**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600304-25.2020.6.05.0155**

PROCESSO : 0600304-25.2020.6.05.0155 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SERRA PRETA - BA)

RELATOR : 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA
AUTOR : COLIGAÇÃO SERRA PRETA LIVRE
ADVOGADO : TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (26199/BA)
AUTOR : FRANKLIN LEITE DA SILVA
ADVOGADO : TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (26199/BA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO : KARLOS DA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO : FABIO FRANCO BACELAR (24066/BA)
INVESTIGADO : MARIO GONCALVES NETO
ADVOGADO : LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (20101/BA)
INVESTIGADO : ROGERIO SERAFIM VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : TADEU SOARES ANDRADE (26697/BA)

155ª ZONA ELEITORAL - FEIRA DE SANTANA - SERRA GRANDE - BAHIA.

Processo nº. AIJE 0600304.25.2020.6.05.0157

Recebi estes autos sábado, 02 de outubro de 2022

DESPACHO

Em vista do teor da certidão exarada no ID 110094640 aprazo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2022, terça-feira, 09:00 horas.

Como audiência será gravado em sistema audiovisual (ainda que ocorra de forma 100% presencial) não havendo estrutura neste fórum eleitoral o ato será realizado no Fórum Desembargador Filinto Bastos, (da Justiça Estadual) com endereço sito na Rua Coronel Álvaro Simões s/nº, Centro, Feira de Santana, 3º andar, sala de audiência da 7ª Vara dos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercias.

Proceda-se intimação pelo Diário Oficial, cabendo, com fulcro na norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil, dos insignes advogados darem ciência do dia, hora e local a seus respectivos constituintes.

Como não foi deferido depoimento pessoal das partes ficam dispensadas (as partes) da presença no ato.

Caberá, outrossim, aos insignes advogados das respectivas partes com fulcro no artigo 455 do Código de Processo Civil a intimação das respectivas testemunhas, descabendo a intimação por parte da Justiça Eleitoral na forma da norma inserta no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Ficam as partes cientes desde já que constatada por este juiz de piso "manobras" visando evitar ou aditar realização do ato será analisada hipótese de condenação por litigância de má-fé.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana/BA, sexta-feira, 28 de outubro de 2022

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL - CHORROCHÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-73.2022.6.05.0158

PROCESSO : 0600037-73.2022.6.05.0158 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABARÉ - BA)
RELATOR : 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL - BAHIA - BA - ESTADUAL
ADVOGADO : JESSICA ANDRESSA FONSECA BERNARDES (39577/PE)
ADVOGADO : SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (9047/BA)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE ABARE-
BA
INTERESSADO : IONE MARIA SOARES DE CARVALHO
INTERESSADO : IVALDO SOARES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-73.2022.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DO MUNICIPIO DE ABARE-BA, IONE MARIA SOARES DE CARVALHO, IVALDO SOARES DE CARVALHO, PARTIDO LIBERAL - PL - BAHIA - BA - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA - BA9047, JESSICA ANDRESSA FONSECA BERNARDES - PE39577

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do do Partido Liberal de Abaré-BA relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências e manifestação técnica previstas no art. 44, II a IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Passando-se à análise dos autos, em consulta das informações constantes das bases de dados da Justiça Eleitoral, se obtém as seguintes informações:

EDITAL: No que concerne ao Edital, foi devidamente expedido em 05/07/2022.

EXTRATOS BANCÁRIOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCA "Extratos Bancários" não se evidencia movimentação financeira.

RECIBOS: No que concerne aos recibos de doação, da consulta ao "Módulo - SPCA Cadastro" não se verifica a emissão de recibos no de 2021.

RECURSOS PÚBLICOS: No que concerne registros de repasses de recursos do Fundo Partidário, da consulta ao módulo do Portal SPCA "SPCA-Cadastro" não se identificam registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Órgão Municipal/Estadual do Partido Liberal de Abaré-BA, no exercício financeiro de 2021.

Do exposto, considerando que dos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral; das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a emissão de recibos de doação; dos registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; NÃO HÁ evidências de movimentação financeira e/ou de arrecadação de bens no exercício de 2021, nos manifestamos favoráveis à Declaração apresentada.

É a Manifestação Técnica.

Em 08 de novembro de 2022

Wagner Fabrício Gomes Cordeiro
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-90.2022.6.05.0158

PROCESSO : 0600010-90.2022.6.05.0158 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABARÉ - BA)

RELATOR : 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : DEM - 25 DEMOCRATAS ABARE - BAHIA

ADVOGADO : VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (51364/BA)

INTERESSADO : ADIMILSON BARBOSA DE PAIVA

INTERESSADO : CARLA GOMES DE PAIVA

JUSTIÇA ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-90.2022.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

INTERESSADO: DEM - 25 DEMOCRATAS ABARE - BAHIA, CARLA GOMES DE PAIVA, ADIMILSON BARBOSA DE PAIVA

Advogado do(a) INTERESSADO: VIVALDO OLIVEIRA MACIEL - BA51364

Processo PJE nº: 0600010-90.2022.6.05.0158
Classe: Prestação de Contas Anual
Instância Partidária: MUNICIPAL
Partido: DEMOCRATAS - ABARÉ
CNPJ: 24.311.348/001-68
Exercício Financeiro: 2021

RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR DE PEÇAS

1. Em atendimento ao quanto estabelecido no art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, preliminarmente ao exame das contas anuais do órgão partidário em epígrafe, foi verificada a aparente presença ou manifesta ausência das peças e documentos constantes do art. 29, §1º, incisos I a XIV, e §2º, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo constatada a manifesta ausência e/ou apresentação indevida das peças e documentos relacionados na tabela a seguir:

Dispositivo	Resolução	PEÇA/DOCUMENTO
23.604/2019		
Art. 29, § 2º, I		Parecer da Comissão executiva
Art. 29, § 2º, III		Certidão de Regularidade Fiscal do Contador
Art. 29, § 2º IV		Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital

2. Por conseguinte, tendo sido verificada a ausência e/ou apresentação indevida das peças e documentos supra relacionados, informamos o fato, sugerindo que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Findo o prazo assinalado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, o processo deve ser encaminhado à autoridade judiciária para conhecimento e deliberação, consoante o disposto no §4º, art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, abaixo transcrito:

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I- julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou
II- presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o Juiz(a) ou Relator poderá, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

4. Por oportuno, no que concerne às peças faltantes acima indicadas, registre-se o entendimento desta unidade técnica que as peças e documentos relacionados no §1º, incisos V, VI, IX, XI, XII e XIII e no §2º, incisos IV e V, do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 são elementos necessários para a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos. .

5. Por derradeiro, caso haja a apresentação de documentação, sugerimos que os autos retornem à unidade técnica, para fins de verificação do saneamento integral ou não das falhas apontadas, com prosseguimento do exame das contas em caso de saneamento integral, consoante o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ou instrução de informação acerca das falhas subsistentes para fins de apreciação previa da autoridade judiciária, consoante o disposto no §4º, art. 35 da referida resolução.

6. É o Relatório.

Chorrochó-BA, 08 de novembro de 2022

Wagner Fabrício Gomes Cordeiro

Analista

166ª ZONA ELEITORAL - BUERAREMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-94.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600034-94.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BUERAREMA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : CRISTOVAO RODRIGUES NASCIMENTO

INTERESSADO : DOMINGOS PINTO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO PROVISORIO AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600034-94.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal

Partido: PARTIDO AVANTE - AVANTE

Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do Partido Avante - Avante do Município de Buerarema - Bahia relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou INTEMPESTIVA Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência de representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não impede a análise das contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandado dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas sem movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e de movimentação financeira, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, não havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-86.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600041-86.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARATACA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO : AGENOR BIRSCHNER
INTERESSADO : PP PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA
INTERESSADO : TAISE SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600041-86.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do Partido Progressistas - PP do Município de Arataca - Bahia relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou INTEMPESTIVA Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência de representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não impede a análise das contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandado dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas sem movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e de movimentação financeira, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, não havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-13.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600020-13.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BUERAREMA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : PHILLIPE KRUSCHEWSKY CARILO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : WAGNER SOBRINHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600020-13.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do Partido Social Democrático - PSD do Município de Buerarema - Bahia relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou INTEMPESTIVA Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência de representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não impede a análise das contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandato dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas sem movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e de movimentação financeira, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração,

quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, não havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-58.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600017-58.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA VITÓRIA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : MARILIA NUNES DE ANDRADE DE SILVA

INTERESSADO : UZIEL OLIVEIRA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600017-58.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Trata-se de processo de Inadimplência do Órgão Municipal do Partido Comunista do Brasil - PC do B do município de São José da Vitória - Bahia, relativa a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2021.

Devidamente notificados os responsáveis ID (108561623) (109927936), deixaram transcorrer o prazo sem a devida apresentação das contas do partido.

Em parecer conclusivo ID (109937101), a Unidade Técnica manifestou-se por considerar as contas Não Prestadas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID (109964137) se manifestando por Contas Não Prestadas.

É o relatório. Decido.

A questão é a inobservância dos ditames constantes da Lei nº 9.096/95 c/c Resolução nº 23.604/2019, no que se refere à obrigatoriedade da prestação de contas anual, que assim prescreve:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Isso ocorrendo, prescreve o art. 45, inc. IV, alínea a, da Resolução TSE Nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Dispõe ainda o art. 47, da mesma Resolução:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, alínea a da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO CONTAS NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício do ano de 2021 do Partido Comunista do Brasil - PC do B - do município de São José da Vitória -Bahia, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto perdurar a inadimplência, encaminhando-se cópias dos autos ao Ministério Público

Eleitoral, deixando contudo de aplicar a sanção prevista no art. 3 da Resolução nº 23.662/2021 do mesmo Tribunal Superior, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6032.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-43.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600018-43.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BUERAREMA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : LUCIANO OLIVEIRA NOBRE

INTERESSADO : MATEUS SILVA PARAGUAI

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

INTERESSADO : REINALDO DE ARAUJO

INTERESSADO : ROBERTO LEANDRO SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600018-43.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Trata-se de processo de Inadimplência do Órgão Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB do município de Buerarema - Bahia, relativa a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2021.

Devidamente notificados os responsáveis ID (109751772) (109937131), deixaram transcorrer o prazo sem a devida apresentação das contas do partido.

Em parecer conclusivo ID (109941615), a Unidade Técnica manifestou-se por considerar as contas Não Prestadas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID (109964138) se manifestando por Contas Não Prestadas.

É o relatório. Decido.

A questão é a inobservância dos ditames constantes da Lei nº 9.096/95 c/c Resolução nº 23.604 /2019, no que se refere à obrigatoriedade da prestação de contas anual, que assim prescreve:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Isso ocorrendo, prescreve o art. 45, inc. IV, alínea a, da Resolução TSE Nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Dispõe ainda o art. 47, da mesma Resolução:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 45, inc. IV, alínea a da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO CONTAS NÃO PRESTADAS as contas anuais referentes ao exercício do ano de 2021 do Partido Republicano Brasileiro - PRB - município de São José da Vitória - Bahia, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto perdurar a inadimplência, encaminhando-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, deixando contudo de aplicar a sanção prevista no art. 3 da Resolução nº 23.662/2021 do mesmo Tribunal Superior, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6032.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-20.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600026-20.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BUERAREMA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : MANOEL CRISTIAN SANTOS RAMOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : STEFANY RHITIELLY DA SILVA DIAS

INTERESSADO : VILMAR MOURA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600026-20.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do Município de Buerarema - Bahia relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou INTEMPESTIVA Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência de representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não impede a análise das contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandato dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas sem movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e de movimentação financeira, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, não havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-71.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600042-71.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA VITÓRIA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (33086/BA)

INTERESSADO : FABIANO SANTOS DA SILVA

INTERESSADO : JEOVA NUNES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600042-71.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual Partidária, referente ao exercício de 2021 apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB do município de São José da Vitória - Bahia.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou as contas Com Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência do instrumento de procuração.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandado dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas

com movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e da movimentação financeira apresentada, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-27.2022.6.05.0166

PROCESSO : 0600032-27.2022.6.05.0166 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BUERAREMA - BA)

RELATOR : 166ª ZONA ELEITORAL DE BUERAREMA BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : DEBORA VELOSO BRANSFORD

INTERESSADO : DOMINGOS PINTO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

Juízo da 166ª Zona Eleitoral - Buerarema - BA

Processo PJE nº: 0600032-27.2022.6.05.0166
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Instância Partidária: Órgão Municipal
Partido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Exercício Financeiro: 2021

SENTENÇA

Tratam os autos de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do Órgão Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Buerarema - Bahia relativa às suas contas anuais do exercício financeiro de 2021, encaminhado para providências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente a agremiação partidária apresentou INTEMPESTIVA Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica apresentou manifestação pela aprovação das CONTAS COM RESSALVAS, ante a ausência de representação processual.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das CONTAS COM RESSALVAS.

Do exposto, da ausência do instrumento de mandado outorgado pelos dirigentes partidários apontou impropriedade ou irregularidade de natureza formal que não impede a análise das contas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi constituído advogado, mesmo depois de autuado o processo de prestação de contas. Cumpre destacar in verbis os dispositivos 29, 32 e 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim prescrevem:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

()

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas

Como acima descrito, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e demanda regular representação das partes, o que foi descumprido pelo partido. Todavia, verifica-se também que a falta de instrumento de mandado dos responsáveis do partido não impediu a análise das contas, uma vez que foram apresentados os elementos mínimos aptos à verificação da movimentação contábil e financeira do partido, que está condizente com a prestação de contas sem movimentação de recursos apresentada. Portanto, ante a inexistência de impugnação e de movimentação financeira, a ausência do instrumento de mandato configura mera impropriedade que merece o apontamento de ressalvas.

Ademais, a Corte Regional do TRE-BA, por meio da Recomendação deste Tribunal nº 01/2022 orienta a serventia eleitoral a não emitir parecer técnico pela não prestação de contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas na hipótese de ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, não havendo comprovação de movimentação financeira de recursos pelo partido, de rigor o acolhimento das contas apresentadas, sem prejuízo de eventual responsabilização do partido e seus dirigentes, caso constatada que a documentação apresentada não retrata a verdade. Diante do acima exposto, com base na documentação apresentada pelo partido em questão e em consonância com os pareceres da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, com fulcro das disposições na Legislação Eleitoral pertinente, o que faço com fundamento no art. 2º, III da Recomendação TRE-BA nº 01/2022, no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e no art. 45, II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referente ao exercício 2021 do partido acima identificado.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Buerarema, 7 de novembro de 2022.

Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Juiz Eleitoral

167ª ZONA ELEITORAL - JACOBINA

SENTENÇAS

PROCESSO 0600078-85.2022.6.05.0167

REPRESENTAÇÃO (074)

Trata-se de representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL em desfavor de ato vedado pela legislação eleitoral que será

realizado pelo PARTIDO DOS TRABALHOS DE OUROLÂNDIA na presente data.

A representação foi remetida na presente data ao Cartório

Eleitoral por e-mail com a justificativa de erro no sistema PJe que impossibilitou o direcionamento da representação para a Zona Eleitoral 167, tendo sido distribuída pelo sistema para Zona Eleitoral equivocada.

Segundo consta da exordial, o Ministério Público foi comunicado que o Partido dos Trabalhadores realizará aglomeração de pessoas em favor da campanha dos candidatos Luís Inácio Lula da Silva e Jerônimo Rodrigues de Souza, ambos filiados do Partido dos Trabalhadores, na data de 29 de outubro de 2022, às 18h, na Praça José Ferreira da Silva.

Pugnou pelo deferimento de tutela inibitória para vedar que seja realizado o referido evento em decorrência de vedação eleitoral (art. 240, parágrafo único, CE).

É o relatório.

Decido.

Denota-se do documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral que o Partido dos Trabalhadores pretende realizar evento para campanha política dos dois candidatos que estão concorrendo aos cargos majoritários pelo referido Partido no dia 29 de outubro de 2022, com reunião de pessoas na Praça José Ferreira da Silva.

O parágrafo único do artigo 240 do Código Eleitoral e o artigo 5º da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral vedam a prática perquirida pelo Partido dos Trabalhadores, qual seja, realização de comício ou reunião pública "desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição".

Assim sendo, entendo que se encontram presentes elementos probatórios para o deferimento da tutela antecipatória para evitar a prática de atos eleitorais espúrios segundo a legislação pátria vigente.

O Tribunal Superior Eleitoral publicou notícia em seu sítio na data de ontem (27/10/2022, às 17h44) para prestar informação no sentido da decisão, cujo título da notícia assim destaca: "Faltam 3 dias: comícios e reuniões públicas estão proibidas a partir desta sexta (28)" -

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/faltam-3-dias-comicios-e-reunioes-publicas-estao-proibidas-a-partir-desta-sexta-28>

Ante o exposto, defiro a tutela inibitória pretendida e determino que o Partido dos Trabalhadores se abstenha de realizar comício ou reunião pública nos termos do parágrafo único do artigo 240 do Código Eleitoral e artigo 5º da Resolução 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A referida multa tem por escopo assegurar o cumprimento da determinação judicial, tratando-se de astreinte, não havendo prejuízo de aplicação cumulativa de outras sanções legalmente previstas, inclusive crime eleitoral por desobediência.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO determinando que o Partido dos Trabalhadores seja intimado, permitindo-se a ciência inclusive por meios virtuais (whatsapp). Determino remessa de cópia da decisão para o Comando da Polícia Militar local que recebeu o ofício de comunicação do evento para ciência e adotar medidas necessárias para

cumprimento da ordem judicial.

Por fim, determino que o Cartório Eleitoral proceda a regular inserção da presente representação e decisão judicial no sistema PJe tão logo cessada a inconsistência.

Intimem-se.

Jacobina - BA, 28 de outubro de 2022 (17h19).

Maurício Alvares Barra

Juiz Eleitoral - 167ª Zona Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL - CANARANA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-26.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600024-26.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOUTO SOARES - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SOUTO SOARES

INTERESSADO : DOMINGAS DE SOUZA SILVA

INTERESSADO : WALDEMIR ALVES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-26.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES JUNIOR, DOMINGAS DE SOUZA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SOUTO SOARES

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do Republicanos - Souto Soares - BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847482).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173369).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Republicanos - Souto Soares - BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, documento datado e assinado eletronicamente.

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-70.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600034-70.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOUTO SOARES - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : ALESSANDRA OLIVEIRA ALVES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE SOUTO SOARES

INTERESSADO : KELVIN SOUZA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-70.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE SOUTO SOARES, KELVIN SOUZA ALVES, ALESSANDRA OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2021 - do PL - Partido Liberal do município de Souto Soares -BA.

Recebida a inicial, providenciou-se a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, facultando a quaisquer interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, no prazo de 3 (três) dias. O referido prazo transcorreu in albis.

Após análise, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109731310).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação (ID 109798822).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, observa-se que foram apresentados os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo que a análise técnica não identificou quaisquer irregularidades nas peças juntadas.

Além disso, o conjunto probatório ratifica a alegação apresentada pela parte, no tocante à ausência de movimentação financeira, não havendo, até o presente momento, qualquer informação em contrário.

Isso posto, acolho *in totum* as manifestações da unidade técnica e do Parquet, julgando prestadas e APROVADAS as contas do órgão partidário em epígrafe, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, archive-se.

Canarana-BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-64.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600015-64.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOUTO SOARES - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - PROS

INTERESSADO : ELIANE SILVA ALVES ANDRADE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS Estadual/BA

INTERESSADO : PETRONIO BATISTA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-64.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE SOUTO SOARES - PROS, PETRONIO BATISTA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, ALLAN ABBEUSEN DE SANTANA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS ESTADUAL/BA, ELIANE SILVA ALVES ANDRADE

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do PROS - Partido Republicano da Ordem Social - Souto Soares, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847465).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173336).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do PROS - Partido Republicano da Ordem Social - Souto Soares/BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-85.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600033-85.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO ALTO - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADO : ELIO ALVES DA SILVA

INTERESSADO : LEILA PATRICIA DAMASCENO SEIXAS MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-85.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ELIO ALVES DA SILVA, LEILA PATRICIA DAMASCENO SEIXAS MARTINS

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do Republicanos - Barro Alto - BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 109731307).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109799041).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida se quedou inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Republicanos - Barro Alto - BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do

fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-18.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600031-18.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : AMADEU DA SILVA FILHO

INTERESSADO : DAVIDSON DE MAGALHAES SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)

INTERESSADO : DJALMA ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : EDIVANIA NUNES DA SILVA NASCIMENTO

INTERESSADO : FABIANO PEREIRA DE NOVAES

INTERESSADO : HARLEN OLIVEIRA CUNHA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-18.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), DJALMA ALVES DE SOUZA, FABIANO PEREIRA DE NOVAES, EDIVANIA NUNES DA SILVA NASCIMENTO, AMADEU DA SILVA FILHO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, DAVIDSON DE MAGALHAES SANTOS, HARLEN OLIVEIRA CUNHA

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do PC do B - Partido Comunista do Brasil - Canarana - BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847461).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173311).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do PC do B - Partido Comunista do Brasil - Canarana - BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600018-19.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOUTO SOARES - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : KELVIN SOUZA ALVES

INTERESSADO : MANOEL MIRANDA DE NOVAIS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, KELVIN SOUZA ALVES, MANOEL MIRANDA DE NOVAIS

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do PP - Partido Progressista de Souto Soares/BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847497).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173470).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do PP - Partido Progressista de Souto Soares/BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-71.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600021-71.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOUTO SOARES - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JOSEMAR PEREIRA EVANGELISTA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

INTERESSADO : ZAIDE MARIA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

Processo PJE nº: 0600021-71.2022.6.05.0174
Classe: Prestação de Contas Anual
Instância Partidária: Diretório Municipal
Partido: PT - Partido dos Trabalhadores de Souto Soares/BA
CNPJ: 07.193.889/0001-10
Exercício Financeiro: 2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. O Partido dos Trabalhadores - PT de Souto Soares/BA apresenta a sua prestação de contas relativa ao ano de 2021.
2. Para análise, no que concerne ao mérito e aos aspectos processuais, foram observadas as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.604/2019. O exame teve por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político.
3. Procedido ao exame preliminar de peças, previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram identificadas ausências, conforme relatório acostado no ID 109730550, sendo o partido notificado para saneamento.
4. No prazo assinalado para saneamento, o partido deixou de juntar petição e documentos requeridos pela análise técnica. Os autos retornaram para prosseguimento do exame técnico previsto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
5. Concluído o exame das peças e documentos constantes dos autos, se verifica que persiste a manifesta ausência das peças e documentos relacionados na tabela a seguir:

Dispositivo da Resolução 23.604/2019	PEÇA/DOCUMENTO
Art. 29, § 2º , I	I - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
Art. 29, § 2º , IV	IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

6. Da análise da movimentação financeira da Comissão Provisória do PT de Souto Soares/BA no ano-calendário de 2021, verifica-se que o saldo bancário soma R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos) (ID 109730547).
7. Ressalto, ainda, que não houve declaração de recebimento de recursos públicos (ID 109730544, ID 109730546), Observei, também, que, basicamente, foram arroladas apenas receitas/despesas estimáveis em dinheiro, além de taxas bancárias no total de R\$ 433,90 (quatrocentos e trinta e três reais e noventa centavos) (ID 109730547).

8. Do exposto, nos termos do §6º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar falhas não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

9. Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ou o transcurso do prazo de que trata o item anterior, o órgão partidário e seus responsáveis deverão ser intimados para se defender a respeito das eventuais falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do § 7º, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

10. Havendo requerimento de produção de provas os autos deverão ser remetidos à autoridade judiciária para apreciação e decisão.

11. Decorrido o prazo previsto no §7º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as eventuais diligências determinadas pela autoridade judiciária, os autos deverá ser remetidos para esta unidade, para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos termos do art. 38 da retro mencionada resolução.

12. Por derradeiro, registre-se ainda que, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, se do cumprimento da diligência resultar necessidade de alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida, excepcionalmente, a reabertura da prestação de contas no Sistema SPCA, estritamente no prazo fixado para a diligência, procedendo o partido, no prazo fixado, a sua alteração, o seu imediato fechamento, e a reapresentação de todas as peças geradas pelo sistema, com indicativo das alterações realizadas na peça "notas explicativas", e apresentação da respectiva documentação comprobatória.

É o Relatório de Análise Técnica.

Em 8 de novembro de 2022.

CAROLINE GUIMARÃES DOS SANTOS

Unidade Técnica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-72.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600008-72.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : RANGEL MARTINS DOS ANJOS (56960/BA)

INTERESSADO : ALMIR ALVES DE SENA

INTERESSADO : RONALDO NERES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-72.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, RONALDO NERES DE SOUZA, ALMIR ALVES DE SENA

Advogado do(a) INTERESSADO: RANGEL MARTINS DOS ANJOS - BA56960

DECISÃO

O PT - Partido dos Trabalhadores de Canarana/BA requer dilação do prazo para apresentação de peças/documentos obrigatórios para análise e julgamento das contas partidárias, alegando que uma das peças requisitadas é a Escrituração Contábil Digital - ECD, documento cuja complexidade não permitiu a emissão no prazo assinalado.

Indefiro o pedido. Da análise dos autos, verifica-se que, além de usufruir dos 20 (vinte) dias do prazo legal para juntada de peças e documentos obrigatórios listados no art. 29, §1º, incisos I a XIV, e §2º, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Partido deixou de acostar a ECD - Escrituração Contábil Digital por mais de 30 (trinta) dias após o requerimento de dilação do prazo.

Nesse sentido, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as peças /documentos constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019 ou justificativa para a eventual não obrigatoriedade do Partido Político de juntar a ECD - Escrituração Contábil Digital, nos termos da Instrução Normativa n. 2.003 de 18 de Janeiro de 2021 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Publique-se. Intime-se.

Canarana-BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600020-86.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO : MANOEL MATIAS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, ADEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL MATIAS FILHO

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do PP - Partido Progressista de Canarana/BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108903968).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173472).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro,

devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do PP - Partido Progressista de Canarana/BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, documento datado e assinado eletronicamente.

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-77.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600040-77.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE CANARANA

INTERESSADO : GRAZIELA DE JESUS OLIVEIRA

INTERESSADO : MARCELO SILVA LIMA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-77.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE CANARANA, MARCELO SILVA LIMA, GRAZIELA DE JESUS OLIVEIRA, UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do Democratas de Canarana/BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847499).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173471).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do Democratas de Canarana/BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, documento datado e assinado eletronicamente.

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-40.2022.6.05.0174

: 0600036-40.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO

PROCESSO ALTO - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

INTERESSADO : MANOEL FRANCISCO NUNES

INTERESSADO : OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-40.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, OTONIEL SEIXAS CARDOSO NETO, MANOEL FRANCISCO NUNES

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do PL - Partido Liberal de Barro Alto - BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847492).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173368).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida ficou inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do PL - Partido Liberal de Barro Alto - BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-87.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600007-87.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM CANARANA

ADVOGADO : RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (53669/BA)

INTERESSADO : PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-87.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM CANARANA, PEDRO NETO RIBEIRO PESSOA

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS - BA53669

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do exercício financeiro 2021, em nome do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, sediado no Município de Canarana, já qualificado nos autos.

Publicado edital das contas, o prazo para tanto transcorreu sem que fosse apresentada impugnação por qualquer interessado.

Analisadas as contas, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, opinando pela sua aprovação.

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para o oferecimento de razões finais, o partido e seus responsáveis permaneceram inertes. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, à Justiça Eleitoral compete a análise formal das contas apresentadas, conforme os procedimentos técnicos traçados pelo TSE, mormente com o uso do sistema de análise de contas, sendo que a adequação das peças às formalidades exigidas na norma de regência autoriza a aprovação das contas, não afastando, contudo, a atuação dos demais agentes fiscalizadores, que poderão reunir elementos para proporem ações que entenderem cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Nessa senda, examinados os autos, restaram ausentes irregularidades ou impropriedades aptas a macular as contas prestadas. Ademais, não há notícias de que o órgão partidário tenha recebido recursos públicos e, muito menos, aplicado irregularmente tais recursos, razão porque a aprovação das contas é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em sintonia com o parecer técnico conclusivo e o parecer ministerial, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo aprovadas as contas prestadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSD, do Município de Canarana, referentes ao exercício financeiro de 2021, pois regulares.

Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, realizem-se as anotações necessárias no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, documento datado e assinado eletronicamente.

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-55.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600035-55.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANARANA - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : TERCENIO CIRINO NETO (62833/BA)

INTERESSADO : LUCAS CAIQUE SOUZA DOURADO

INTERESSADO : ROMEU XAVIER DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-55.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, LUCAS CAIQUE SOUZA DOURADO, ROMEU XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: TERCENIO CIRINO NETO - BA62833-A

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2021 - do PSDB - Partido da Social Democracia de Canarana-BA.

Recebida a inicial, providenciou-se a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, facultando a quaisquer interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, no prazo de 3 (três) dias. O referido prazo transcorreu *in albis*.

Após análise, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109441197).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação (ID 109463970).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, observa-se que foram apresentados os documentos exigidos na Resolução TSE n.º 23.604/2019, sendo que a análise técnica não identificou quaisquer irregularidades nas peças juntadas.

Além disso, o conjunto probatório ratifica a alegação apresentada pela parte, no tocante à ausência de movimentação financeira, não havendo, até o presente momento, qualquer informação em contrário.

Isso posto, acolho *in totum* as manifestações da unidade técnica e do Parquet, julgando prestadas e APROVADAS as contas do órgão partidário em epígrafe, na forma do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, archive-se.

Canarana-BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-25.2022.6.05.0174

PROCESSO : 0600037-25.2022.6.05.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO ALTO - BA)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

INTERESSADO : EDILEZIO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : GUILHERME ANDRE MAGALHAES ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : PAULO VELLOSO DANTAS AZI

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-25.2022.6.05.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE CANARANA BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, GUILHERME ANDRE MAGALHAES ALVES DOS SANTOS, EDILEZIO ALVES DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - BAHIA - BA - ESTADUAL, PAULO VELLOSO DANTAS AZI, CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata o presente processo da inadimplência do Órgão Municipal do DEM - Democratas - Barro Alto /BA, relativa às suas contas do exercício financeiro 2021.

Diante disso, o Cartório Eleitoral apresentou manifestação técnica sugerindo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (ID 108847488).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista omissão dos responsáveis pela Agremiação Partidária (ID 109173395).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.604/2019 regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096/95, prescrevendo em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade da Agremiação Partidária, em todas as esferas de direção, de apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Ademais, normatiza o § 3º da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 3º e 6º da Resolução TSE 23.615/2020 e art. 6 § 1º da Portaria nº 112/2020 do TRE/BA, em que pese devidamente citada, a agremiação partidária aqui referida quedou-se inerte.

Nesta toada, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político, a perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019). Portanto, com a razão o ilustre representante do Ministério Público quando requer o julgamento das contas como Não Prestadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo não prestadas as contas do DEM - Democratas - Barro Alto/BA, referente ao exercício 2021.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Deixo de determinar a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção municipal do partido, em deferência ao que foi decidido pela Suprema Corte (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Depois do trânsito em julgado: I - encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença aos diretórios regional e nacional do partido, para manter a suspensão, com perda, da distribuição de cotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à esfera municipal destes, enquanto permanecer inadimplente; II - registre-se no sistema SICO. III - Após, sem mais requerimentos e realizadas as devidas certificações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canarana, *documento datado e assinado eletronicamente.*

Marcus Vinicius da Costa Paiva

Juiz Eleitoral da 174ª Zona

178ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600051-94.2022.6.05.0178

PROCESSO : 0600051-94.2022.6.05.0178 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SAUBARA - BA)

RELATOR : 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

JUSTIÇA ELEITORAL

178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600051-94.2022.6.05.0178 / 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado no Município de Saubara, integrante da 178ª Zona Eleitoral da Bahia, conforme Informação da Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição, em fls. 1, que promoveu a autuação do presente processo, destinado à compilação de documentos relacionados à apuração e totalização dos votos na Eleição de 2022, no município de Saubara - BA, integrante da 178ª Zona Eleitoral.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação fundada na Resolução TSE n.º 23.669/2022.

É o relatório.

Foram percorridos os trâmites determinados, com a inclusão dos atos preparatórios, relatórios de realização do pleito, totalização e apuração das eleições, bem como Relatórios do Resultado da Junta Eleitoral, que culminaram com o encerramento das atividades do processo eleitoral.

Tendo em vista a regularidade dos atos praticados no processo, homologo o presente processo eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, no Município de Saubara, integrante da 178ª Zona Eleitoral, declarando concluídos os trabalhos concernentes aos pleitos.

Publique-se. Após, archive-se.

Santo Amaro, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza da 178ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600050-12.2022.6.05.0178

PROCESSO : 0600050-12.2022.6.05.0178 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SANTO AMARO - BA)

RELATOR : 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

JUSTIÇA ELEITORAL

178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600050-12.2022.6.05.0178 / 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

INTERESSADO: JUÍZO DA 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de eleição instaurado no Município de Santo Amaro, integrante da 178ª Zona Eleitoral da Bahia, conforme Informação da Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição, em fls. 1, que promoveu a autuação do presente processo, destinado à compilação de documentos relacionados à apuração e totalização dos votos na Eleição de 2022, no município de Santo Amaro - BA, integrante da 178ª Zona Eleitoral.

Compulsando os autos, constata-se que não houve impugnação fundada na Resolução TSE n.º 23.669/2022.

É o relatório.

Foram percorridos os trâmites determinados, com a inclusão dos atos preparatórios, relatórios de realização do pleito, totalização e apuração das eleições, bem como Relatórios do Resultado da Junta Eleitoral, que culminaram com o encerramento das atividades do processo eleitoral.

Tendo em vista a regularidade dos atos praticados no processo, homologo o presente processo eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, no Município de Santo Amaro, integrante da 178ª Zona Eleitoral, declarando concluídos os trabalhos concernentes aos pleitos.

Publique-se. Após, archive-se.

Santo Amaro, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza da 178ª Zona Eleitoral

180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-11.2022.6.05.0180

PROCESSO : 0600082-11.2022.6.05.0180 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAURO DE FREITAS - BA)

RELATOR : 180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS (PP) - LAURO DE FREITAS/BA

ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (27017/BA)

ADVOGADO : RAVENA RAUEDYS GONZAGA (51845/BA)

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS MARIANO (43856/BA)

ADVOGADO : VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (27140/BA)

RESPONSÁVEL : ANDRE RAMACCIOTTE MIRANDA

ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (27017/BA)

ADVOGADO : RAVENA RAUEDYS GONZAGA (51845/BA)

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS MARIANO (43856/BA)

ADVOGADO : VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (27140/BA)

RESPONSÁVEL : BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES

ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (27017/BA)

ADVOGADO : RAVENA RAUEDYS GONZAGA (51845/BA)

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS MARIANO (43856/BA)

ADVOGADO : VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (27140/BA)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL - LAURO DE FREITAS

Rua Silvandir F. Chaves nº 108 - Ed. Torres Business, Loja 03 - CEP 42.700-850 - Lauro de Freitas /BA - Tel./FAX 71 3378-0679

PROCESSO Nº 0600082-11.2022.6.05.0180 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PROGRESSISTAS (PP) - LAURO DE FREITAS/BA

RESPONSÁVEL: ANDRE RAMACCIOTTE MIRANDA, BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES

Advogados do(a) INTERESSADO: RAVENA RAUEDYS GONZAGA - BA51845, VICTOR ZACARIAS DE SOUZA - BA27140-A, RODRIGO MARTINS MARIANO - BA43856-A, BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES - BA27017-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAVENA RAUEDYS GONZAGA - BA51845, VICTOR ZACARIAS DE SOUZA - BA27140-A, RODRIGO MARTINS MARIANO - BA43856-A, BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES - BA27017-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAVENA RAUEDYS GONZAGA - BA51845, VICTOR ZACARIAS DE SOUZA - BA27140-A, RODRIGO MARTINS MARIANO - BA43856-A, BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES - BA27017-A

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

O Partido em epígrafe apresentou a sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021.

Para análise, no que concerne ao mérito e às disposições processuais, observamos os mandamentos contidos na Resolução TSE nº 23.604/2019, na legislação eleitoral e nas normas brasileiras de contabilidade.

Nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para se defender a respeito das falhas identificadas no(s) Relatório (s) de Análise Técnica (Ids nº 108556599 e 109989292), oportunidade em que puderam requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Em sua defesa o partido apresentou argumentações e documentos de natureza técnica (Ids nº 110000184 e 110091453).

Da reanálise dos autos, considerando, inclusive, os novos argumentos e documentos trazidos pelo partido em sede de defesa, comprova-se que não houve movimentação financeira.

Ressalte-se que subsistem identificadas as falhas a seguir relatadas, classificadas como IMPROPRIEDADES, com potencial para ressalvas nas contas: falta de apresentação do comprovante de remessa da escrituração digital (ECD) e na sua ausência, apresentação do Livro Diário devidamente registrado e ainda a ausência do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal (art. 29, § 2º I e IV da Resolução TSE 23604/2019).

Do acima relatado, considerando o disposto no inciso VI, art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019; a Recomendação TRE/BA nº 01/2022; e que foram identificadas apenas falhas classificadas como impropriedades, recomenda-se, quanto ao julgamento, a APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

É o Parecer Conclusivo.

À consideração superior.

Lauro de Freitas/BA, 08 de novembro de 2022.

Elani Sales Santos

Analista Judiciário - 180ª Zona Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL - FORMOSA DO RIO PRETO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-93.2022.6.05.0187

PROCESSO : 0600004-93.2022.6.05.0187 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FORMOSA DO RIO PRETO - BA)

RELATOR : **187ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO RIO PRETO BA**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA

ADVOGADO : LARA NASCIMENTO LISBOA (71187/DF)

INTERESSADO : JOAO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LARA NASCIMENTO LISBOA (71187/DF)

INTERESSADO : WELLINGTON ANDRADE CASTRO

ADVOGADO : LARA NASCIMENTO LISBOA (71187/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO RIO PRETO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021

PROCESSO Nº: 0600004-93.2022.6.05.0187

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA, JOAO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, WELLINGTON ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) INTERESSADO: LARA NASCIMENTO LISBOA - DF71187

EDITAL

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. Juiz(a) Edson Nascimento Campos, da 187ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO RIO PRETO BA, em conformidade com o que dispõe o inciso VII do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

ABRE vista do presente edital aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no presente processo, no prazo comum de 3 (três) dias, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021 do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM), de Formosa do Rio Preto/BA. Acrescente-se que qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Formosa do Rio Preto/BA, em 08 de novembro de 2022, eu, Júlio César Albuquerque Mendes Filho, Analista Judiciário, subscrevo.

190ª ZONA ELEITORAL - SERRA DOURADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-46.2022.6.05.0190

PROCESSO : 0600013-46.2022.6.05.0190 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJOLÂNDIA - BA)

RELATOR : 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

RESPONSÁVEL : DEMOCRATAS - DEM

RESPONSÁVEL : GENARIO TELES DA ROCHA

RESPONSÁVEL : MANOEL NUNES BASTOS

RESPONSÁVEL : PAULO JOSE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

JUÍZO DA 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

DESPACHO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Nº dos Autos: 0600013-46.2022.6.05.0190

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM, GENARIO TELES DA ROCHA, PAULO JOSE BASTOS, MANOEL NUNES BASTOS

Trata-se de processo autuado em razão da omissão na prestação de contas de exercício financeiro de 2021 pelo órgão partidário acima discriminado. O órgão municipal teve vigência no período compreendido entre 12/09/2019 a 08/02/2022, abrangendo o exercício financeiro em análise, mas descumpriu a obrigação de apresentar as contas até 30 de junho de 2021, na forma do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Atualmente não há órgão municipal vigente do partido político, conforme a relação de seus membros extraída do sistema SGIP3, juntada aos autos.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo órgão municipal vigente, a obrigação de prestar contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior que, neste caso, é o diretório estadual.

Assim, diante da omissão na prestação de contas pelo órgão partidário e com fundamento no artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010 e no art. 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018, determino:

I- a notificação do órgão partidário estadual, na pessoa do atual presidente ou daquele que desempenhe função equivalente, para que supram a omissão em relação à prestação de contas do órgão municipal no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis;

II- a cientificação, quanto à omissão na apresentação das contas, do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período do exercício financeiro em análise, caso não sejam os mesmos dirigentes atuais;

III- apresentadas as contas pelo partido, que seja seguida a Resolução TSE nº 23.604/2019, observando-se o disposto no art. 44 da Resolução nº 23.604/2019 nas situações de ausência de movimentação financeira ou o art. 35 e seguintes, se houver movimentação financeira. Não suprida a omissão no prazo fixado no item anterior, determino, sucessivamente:

a) a imediata suspensão do repasse de quotas do fundo partidário para o órgão municipal, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, realizando-se as comunicações necessárias e os devidos registros no sistema SICO, utilizando como data aquela correspondente ao término do prazo da notificação para apresentar as contas;

b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral e a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do MPE, no prazo de cinco dias após a juntada das informações de que tratam os itens "b" e "c" desse despacho;

d) a abertura de vista aos interessados, mediante publicação de edital para ciência pública no DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias;

e) finalmente, conclusos. Publique-se no DJE.

Brejolândia - Ba, 16 de setembro de 2022.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-16.2022.6.05.0190

PROCESSO : 0600015-16.2022.6.05.0190 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABOCAS DO BREJO VELHO - BA)

RELATOR : 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO (40393/BA)

RESPONSÁVEL : FLAVIO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO (40393/BA)

RESPONSÁVEL : MARIA CLEIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO (40393/BA)

RESPONSÁVEL : MARTA OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA

JUÍZO DA 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

DESPACHO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Nº dos Autos: 0600015-16.2022.6.05.0190

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL: FLAVIO DA SILVA CARVALHO, MARTA OLIVEIRA GONCALVES, MARIA CLEIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO - BA40393-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO - BA40393-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: NUBIA ARAUJO DOS SANTOS BRITO - BA40393-A

Intime-se o interessado através de sua procuradora para manifestação sobre o quanto informado na certidão ID 109880789, que verifica registro de movimentação financeira no extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral via Portal SPCA (agência 2680, conta corrente 260169, Banco do Brasil, aos 08/06/2021, no valor de R\$34,80 - trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Após, sigam os autos para análise técnica.

14 de outubro de 2022.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600022-25.2022.6.05.0152 [56](#)

AE 0600023-10.2022.6.05.0152 [56](#)

AE 0600041-12.2022.6.05.0126 [43](#)

AE 0600042-94.2022.6.05.0126 [44](#)

AE 0600043-59.2022.6.05.0068 [26](#)

AE 0600043-79.2022.6.05.0126	43
AE 0600044-44.2022.6.05.0068	25 27
AE 0600045-29.2022.6.05.0068	25
AE 0600050-12.2022.6.05.0178	98
AE 0600051-94.2022.6.05.0178	97
AIJE 0000416-47.2016.6.05.0102	39
AIJE 0600304-25.2020.6.05.0155	57
AIJE 0600567-94.2020.6.05.0078	31
AIME 0600001-98.2021.6.05.0050	19
APEI 0600013-76.2020.6.05.0041	18
APEI 0600501-37.2020.6.05.0039	17
NIP 0600023-09.2022.6.05.0120	42
NIP 0600071-45.2022.6.05.0062	24
NIP 0600093-15.2022.6.05.0059	23
PC-PP 0600004-93.2022.6.05.0187	100
PC-PP 0600007-84.2022.6.05.0078	31
PC-PP 0600007-87.2022.6.05.0174	94
PC-PP 0600008-69.2022.6.05.0078	30
PC-PP 0600008-72.2022.6.05.0174	89
PC-PP 0600010-90.2022.6.05.0158	60
PC-PP 0600013-46.2022.6.05.0190	101
PC-PP 0600015-16.2022.6.05.0190	103
PC-PP 0600015-64.2022.6.05.0174	82
PC-PP 0600016-18.2022.6.05.0152	55
PC-PP 0600017-58.2022.6.05.0166	68
PC-PP 0600018-19.2022.6.05.0174	86
PC-PP 0600018-43.2022.6.05.0166	70
PC-PP 0600020-13.2022.6.05.0166	66
PC-PP 0600020-86.2022.6.05.0174	90
PC-PP 0600021-49.2022.6.05.0149	51
PC-PP 0600021-71.2022.6.05.0174	87
PC-PP 0600023-19.2022.6.05.0149	53
PC-PP 0600023-62.2022.6.05.0070	28
PC-PP 0600024-26.2022.6.05.0174	80
PC-PP 0600026-20.2022.6.05.0166	71
PC-PP 0600029-26.2022.6.05.0149	52
PC-PP 0600031-18.2022.6.05.0174	85
PC-PP 0600032-27.2022.6.05.0166	76
PC-PP 0600032-78.2022.6.05.0149	48
PC-PP 0600032-92.2022.6.05.0112	41
PC-PP 0600033-85.2022.6.05.0174	83
PC-PP 0600034-48.2022.6.05.0149	54
PC-PP 0600034-70.2022.6.05.0174	81
PC-PP 0600034-94.2022.6.05.0166	61
PC-PP 0600035-33.2022.6.05.0149	47
PC-PP 0600035-55.2022.6.05.0174	95
PC-PP 0600036-40.2022.6.05.0174	92
PC-PP 0600037-25.2022.6.05.0174	96

PC-PP 0600037-73.2022.6.05.0158	58
PC-PP 0600038-85.2022.6.05.0149	47
PC-PP 0600040-55.2022.6.05.0149	50
PC-PP 0600040-77.2022.6.05.0174	91
PC-PP 0600041-40.2022.6.05.0149	46
PC-PP 0600041-86.2022.6.05.0166	63
PC-PP 0600042-25.2022.6.05.0149	51
PC-PP 0600042-71.2022.6.05.0166	74
PC-PP 0600043-10.2022.6.05.0149	49
PC-PP 0600045-77.2022.6.05.0149	45
PC-PP 0600049-28.2022.6.05.0016	16
PC-PP 0600082-11.2022.6.05.0180	99
PP 0600079-70.2022.6.05.0046	11
PP 0605043-50.2022.6.05.0000	8
PP 0605044-35.2022.6.05.0000	12
PetCiv 0600035-76.2022.6.05.0070	29
PetCiv 0605037-43.2022.6.05.0000	13
RROPCE 0600050-05.2022.6.05.0051	21
RSE 0600049-66.2022.6.05.0068	26
Rp 0600053-57.2022.6.05.0051	22